



:: Ano VII | Número 129 | 1ª Quinzena de Novembro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 129 | 1ª Quinzena de Novembro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

– Juiz Rafael da Silva Marques (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Analfabeta. Trabalhadora rural. Condição da empregada que não exige o empregador de providenciar registros que comprovem pagamento dos salários. Diferenças salariais devidas.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho.
Processo n. 0000937-83.2010.5.04.0402 RO. Publicação em 22-09-11).....10
- 1.2 **Dano moral. Motorista. Empregado processado e investigado sem o devido sigilo, por crime de apropriação indébita. Flagrante constrangimento perante colegas e no meio profissional. Manutenção do quantum indenizatório.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0124300-05.2005.5.04.0331 RO. Publicação em 03-10-11).....12
- 1.3 **Danos moral e material. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Silicose. Prova pericial que corrobora a existência de nexu causal entre a atividade desenvolvida pelo *de cuius* e a doença adquirida. Indenizações devidas.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0019100-03.2008.5.04.0202 RO. Publicação em 01-09-11).....16

- 1.4 **1. Despedida por justa causa. Incitação e liderança de greve abusiva não demonstradas. Reversão para despedida imotivada. 2. Dano moral. Indenização indevida.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000528-41.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 22-09-11).....23
- 1.5 **Relação de emprego. Termo de compromisso de estágio. Fraude não comprovada. Exigências legais cumpridas pela empresa. Vínculo não caracterizado.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
 Processo n. 0050800-48.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 17-10-11).....29

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Abandono de emprego. Ônus do empregador provar o desinteresse do empregado na continuidade do vínculo. Inexistência do *animus abandonandi*.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
 Processo n. 0089500-10.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 22-09-11).....32
- 2.2 **Acúmulo de funções configurado. Realização de tarefas não contratadas. Acréscimo salarial devido.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado.
 Processo n. 0000256-17.2010.5.04.0531 RO. Publicação em 10-10-11).....32
- 2.3 **Adicional de insalubridade devido. Grau médio. Ministrante de aulas em laboratório de bioquímica. Análises clínicas de materiais biológicos, como sangue e urina, não previamente esterilizados. Uso de luvas cirúrgicas que não afasta a possibilidade de contágio.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0137400-66.2009.5.04.0402 RO RO. Publicação em 02-09-11).....32
- 2.4 **Agente comunitário. Permanência no exercício da atividade. Exigência de processo de seleção pública ou permanência até a realização de processo seletivo público pelo ente federativo. Reintegração afastada. Emenda Constitucional nº 51/06.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0081000-45.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 03-10-11).....32
- 2.5 **Agravo de petição. Alienação de automóvel após citação. Fraude à execução configurada.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
 Processo n. 0001386-35.2010.5.04.0016 AP. Publicação em 09-09-11).....32

2.6	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Transferência de veículo. Alienação antes da inclusão da restrição judicial junto ao DETRAN. Inexistência de prova de fraude à execução.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000054-78.2011.5.04.0022 AP. Publicação em 14-10-11).....	33
2.7	Agravo de petição. Execução unificada. Valores derivados de penhora ou decorrentes de depósitos recursais realizados que são garantia de pagamento a qualquer dos credores de forma indistinta.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0048900-10.1994.5.04.0221 AP. Publicação em 14-10-11).....	33
2.8	Agravo de petição. Pagamento por Requisição de Pequeno Valor – RPV. Valor líquido a ser considerado para fins de definição do procedimento.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0057900-30.2004.5.04.0012 AP. Publicação em 09-09-11).....	33
2.9	Alteração contratual. Supressão de vantagem. Parcela “trabalho fins de semana” recebida por mais de 5 anos.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0147300-72.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-11).....	33
2.10	Cargo de confiança. Horas extras. Caracterização de função de confiança que depende da prova do efetivo poder de gestão a demonstrar especial fidúcia para seu exercício.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0057200-42.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 17-10-11).....	33
2.11	Cerceamento de defesa afastado. Indeferimento de prova que se encontra comprovada nos autos. Nulidade não configurada.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000647-59.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 22-09-11).....	34
2.12	Cerceamento de defesa. Ausência de apresentação pelo empregador de documentos necessários à instrução do feito. Nulidade processual configurada.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0142700-04.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 14-10-11).....	34
2.13	Contribuição previdenciária. Atualização. Fato gerador. Incidência da taxa SELIC. Juros e multa.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0081400-55.2000.5.04.0016 AP. Publicação em 30-09-11).....	34
2.14	Contribuição previdenciária. Atualização. Multa moratória.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0069200-23.1997.5.04.0662 AP. Publicação em 30-09-11).....	34

2.15	Dano moral. Prova que demonstra ter a empregada assumido débitos da empregadora. Inscrições junto à Serasa e SPC. Indenização devida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001132-35.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 30-09-11).....	34
2.16	Horas extras. Bancário. Gerente-geral. Comissão fixa. Adicional indevido. (5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000043-03.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 14-10-11).....	35
2.17	Horas extras. Gerente bancário. Existência de norma específica mais benéfica ao empregado. Adicional devido. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000679-49.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 22-09-11).....	35
2.18	Horas <i>in itinere</i> devidas. Horário de funcionamento do transporte regular incompatível com a jornada do empregado. Súmula n. 90 do TST. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0060700-22.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 22-09-11).....	35
2.19	Indenização devida. Uso de veículo próprio do empregado a serviço do empregador. Ajuste tácito. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0154400-34.2008.5.04.0202 RO. Publicação em 22-09-11).....	36
2.20	Indenização indevida. Uso de conta bancária do empregado para movimentações da empresa. Inexistência de prova do prejuízo. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001050-64.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 07-10-11).....	36
2.21	Intervalo intrajornada. Não concessão integral. Aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 354 do TST. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001257-39.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 01-09-11).....	36
2.22	Multa pela ausência de anotação na CTPS decorrente de determinação judicial. Ônus do empregador. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n.0128600-43.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 10-10-11).....	36
2.23	Plano de carreira. Ausência de homologação no MTE que não caracteriza elemento impeditivo para implementação. Incorporação ao patrimônio dos empregados. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0120300-92.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 22-09-11).....	36
2.24	Prescrição. Doença ocupacional. Termo inicial. Contagem a partir da ciência da incapacidade laborativa. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0071100-74.2009.5.04.0030 RO . Publicação em 29-09-11).....	37

- 2.25 **Responsabilidade pré-contratual. Dever de observância do princípio da boa-fé objetiva. Liberdade contratual limitada pela função social do contrato. Indenização por danos morais e materiais devida.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
 Processo n. 0071100-58.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 19-09-11).....37
- 2.26 **Responsabilidade subsidiária. Ente Público. Tomador de serviços. Culpa *in vigilando*. Súmula do TST, n. 331, IV e V.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
 Processo n. 0147000-78.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 30-09-11).....37

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Acidente do Trabalho. Danos moral e estético. Empregado atingido por um animal abatido, que caiu de um gancho que o suspendia, resultando lesões em dois dentes. Indenizações devidas.**
 (Exma. Juíza Ana Julia Fazenda Nunes. Processo n. 0000290-48.2011.5.04.0404
 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 03-10-11).....38
- 3.2 **Assédio e danos morais. Homossexual. Empregado exposto a situações de constrangimento no local de trabalho perante os demais colegas, abalando sua autoestima e sua imagem no grupo. Indenização devida.**
 (Exma. Juíza Ceres B. da Rosa Paiva. Processo n. 0001533-54.2011.5.04.0201
 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. 1ª Vara do Trabalho de Canoas. Publicação em 10-10-11).....41

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

- Os fatores reais de poder**
 Rafael da Silva Marques.....43

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1 **Tribunais definem cinco propostas de metas nacionais para o Judiciário**
 Veiculada em 19-10-2011.....44

5.1.2 Conselho estuda parcerias para aprimoramento de juízes	
Veiculada em 21-10-2011.....	46
5.1.3 CNJ aposta em EaD como ferramenta de gestão do conhecimento	
Veiculada em 25-10-2011.....	47
5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)	
5.2.1 Dalazen defende papel firme da Justiça do Trabalho na prevenção de acidentes	
Veiculada em 20-10-2011.....	48
5.2.2 TST atinge a marca de 200 mil processos eletrônicos	
Veiculada em 20-10-2011.....	50
5.2.3 Primeiro painel do seminário trata dos motivos dos acidentes de trabalho	
Veiculada em 20-10-2011.....	50
5.2.4 Especialista afirma que Brasil gasta R\$ 71 bilhões por ano com acidentes de trabalho	
Veiculada em 20-10-2011.....	51
5.2.5 Psiquiatra alerta para consequências psicológicas dos acidentes de trabalho	
Veiculada em 20-10-2011.....	52
5.2.6 Segundo dia do Seminário começa com discussão sobre gestão de risco nas empresas	
Veiculada em 21-010-2011.....	53
5.2.7 Acidentes de trabalho têm mais impactos sociais na população jovem	
Veiculada em 21-010-2011.....	54
5.2.8 MTE expõe linhas de atuação para promover segurança e saúde no trabalho	
Veiculada em 21-010-2011.....	55
5.2.9 Juiz diz que legislação sobre acidentes parou no tempo	
Veiculada em 21-010-2011.....	56
5.2.10 Carta de Brasília alinha diretrizes para prevenir acidentes de trabalho	
Veiculada em 21-010-2011.....	57

5.2.11	AGU comunica desistência de 1.154 processos no TST	
	Veiculada em 24-010-2011.....	58
5.2.12	Turma afasta competência da JT em ação contra anúncios discriminatórios	
	Veiculada em 24-010-2011.....	59
5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)		
5.3.1	Representantes do TRT-RS participam do Encontro Nacional de Gestores de Metas do Judiciário, em Brasília	
	Veiculada em 18-10-2011.....	60
5.3.2	Portal do CSJT disponibiliza link para a ferramenta LexML	
	Veiculada em 20-10-2011.....	61
5.3.3	Justiça do Trabalho gaúcha realizou a primeira audiência pública de sua história	
	Veiculada em 21-10-2011.....	61
5.3.4	Desembargadora Beatriz Renck é a nova ouvidora do TRT-RS	
	Veiculada em 24-10-2011.....	63
5.3.5	TRT-RS finaliza terceira etapa do e-Gestão antes do prazo	
	Veiculada em 24-10-2011.....	63
5.3.6	Rio Grande do Sul ganhará cinco Varas do Trabalho em novembro	
	Veiculada em 25-10-2011.....	64
5.3.7	TRT-RS realiza em Pelotas seu primeiro pregão fora do prédio-sede	
	Veiculada em 25-10-2011.....	64
5.3.8	CNJ apresenta Rede Nacional de Cooperação Judiciária a tribunais gaúchos	
	Veiculada em 25-10-2011.....	65

[volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 14/10/2011 a 28/10/2011

Ordenados por Autor

6.1 [Artigos de Periódicos Nacionais](#).....66

6.2 [Livros](#).....70

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[Acentuação gráfica em palavras abreviadas](#).....74

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Analfabeta. Trabalhadora rural. Condição da empregada que não exige o empregador de providenciar registros que comprovem pagamento dos salários. Diferenças salariais devidas.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000937-83.2010.5.04.0402 RO. Publicação em 22-09-11)

EMENTA: DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. TRABALHADORA ANALFABETA. Ajustado o pagamento de um salário-mínimo por mês para trabalhadora rural, analfabeta, parte paga em utilidades (alimentação e moradia) e parte paga em moeda corrente. Ausência de comprovação do adimplemento dos salários. São devidas as diferenças mês a mês, durante o período imprescrito, cujos valores devem ser calculados a partir da subtração, do valor do salário-mínimo da época da rescisão, dos valores da alimentação (25% do salário-mínimo, conforme letra *a* do art. 9º da Lei nº 5.889/1973), da moradia (20% do salário-mínimo, conforme letra *b* do art. 9º da mesma Lei) e do montante pago em espécie.

[...]

1. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEU ADIMPLENTO. TRABALHADORA ANALFABETA.

Diz a reclamante que é analfabeta e o reclamado esperto, possuindo profissão especializada, caminhão e propriedade rural, homem acostumado aos negócios. Assim, discorda do fundamento da sentença de que o reclamado é pessoa humilde, defendendo que principalmente pelo fato de ser analfabeta é que ele, ao fazer o pagamento do salário, ainda que parcial, devia exigir recibo ou no mínimo pagar em cheque nominal e na frente de testemunhas. Diz que o recorrido afirmou ter sempre pago o salário "certinho" sem qualquer comprovação do afirmado. Diz que a tese é contraditória, pois na contestação o reclamado nega a prestação de serviços e, conseqüentemente, a necessidade de pagamento de contraprestação. Sustenta a reclamante ser analfabeta e que ela deve ser protegida. Invoca o art. 464 da CLT, para exigir o recibo como prova do pagamento; bem como o Precedente Normativo 58 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, para defender que o pagamento de salários ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de duas testemunhas. Invoca os arts. 818 da CLT e 333 do CPC para dizer que cabia ao recorrido a comprovação dos pagamentos de salários durante todo o contrato de trabalho. Diz que a declaração em audiência de ter recebido o salário-mínimo em todo o período contratual justifica-se pela sua inexperiência e nervosismo em comparecer em juízo. Sustenta ter, entretanto, esclarecido receber apenas cinquenta ou cem reais, e que o mesmo valor era alcançado em compras. Requer, ao final, o pagamento de diferenças salariais, durante todo o contrato de trabalho.

Nas contrarrazões, o reclamado afirma que a reclamante reconheceu em seu depoimento que recebeu a devida remuneração, restando comprovado seu pagamento.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de salários, aduzindo que a versão do reclamado era mais verossímil, quando afirmou não ter obtido a assinatura em recibo de pagamento por ser a reclamante analfabeta, em acordo com a declaração inicial desta, no sentido de que recebera um salário-mínimo.

Tem parcial razão a recorrente.

Resta claro que a contraprestação ajustada para o trabalho era de um salário-mínimo, valor garantido constitucionalmente (art. 7º, IV e VII, da Constituição).

Não há nos autos qualquer comprovante ou recibo de pagamento, prova por excelência do adimplemento do salário (art. 464 da CLT), não se justificando sua não produção pelo fato de ser a reclamante analfabeta. Verifica-se dos autos que, inicialmente, o reclamado nega a prestação de serviços, para depois, em depoimento pessoal, admitir que a reclamante trabalhava para si, mas que sempre pagou "certinho". O fato impeditivo da aquisição do direito da reclamante deve ser provado pelo reclamado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu por inteiro.

O fato de a reclamante ser pessoa analfabeta, vivendo quase que de forma isolada em zona rural, com dificuldades até de se expressar, como se pode ver da ata de audiência, exige que a leitura das condições de trabalho, bem como da audiência, no momento em que afirma ter recebido o salário-mínimo durante todo o contrato, seja adequada à realidade, tendo em vista a proteção oferecida pelo direito do trabalho ao hipossuficiente.

Nessa linha de raciocínio, não é possível concluir que, pelo fato de ser analfabeta, fica dispensado o empregador de comprovar o pagamento dos salários em face de que ela não pode assinar recibos. Outro meio de registro, pagamento ou comprovação deve ser providenciado, o que não foi feito pelo reclamado.

Da mesma forma, a leitura da declaração da reclamante deve ser feita contextualizada com o próprio conjunto de seu depoimento, pois após afirmar que recebia o salário-mínimo todo o período, perguntada como recebia o salário, disse "[...] *que ele [reclamando] fazia as compras da depoente, que dinheiro a depoente nunca recebeu, que ele fazia as compras; que a depoente recebia em compras; que às vezes ele também dava dinheiro; quando a depoente entrou ele só tratou de dar um salário; que de vez em quando ele dava 50,00, 100,00; que as compras era mais ou menos 100,00 que dava de compras;*".

Não há como aceitar, portanto, que a reclamante tenha recebido integralmente o salário-mínimo durante o contrato de trabalho.

Para fixar o valor das diferenças salariais devidas, é necessário perquirir os seguintes elementos: valor do salário-mínimo; valores pagos; possibilidade de pagamento *in natura*. Nesse sentido, é incontroverso que se trata de trabalhadora rural, contratada pelo salário-mínimo, que recebia moradia e alimentação (compras alcançadas pelo reclamado), além de parte do salário em dinheiro (R\$ 100,00).

Considerando o salário-mínimo de dezembro de 2009 (data da terminação do contrato de trabalho) no valor de R\$ 465,00 (o valor do salário do fim do contrato de trabalho para ficar mais próximo da época das declarações da audiência), é possível afirmar que sua composição era de R\$ 93,00 pela moradia (art. 9º, *a*, da Lei nº 5.889/73); R\$ 116,25 pela alimentação (art. 9º, *b*, da Lei nº 5.889/73), mais R\$ 100,00 alcançados diretamente à trabalhadora. Assim, dos R\$ 465,00 devidos, a reclamante recebia R\$ 309,25, ou seja, 66,50% do salário-mínimo era pago, ainda que parte por meio de utilidades, forma admitida pela Lei do trabalho rural, em relação à moradia e alimentação.

Devidos, portanto, a título de diferenças salariais, 33,5% do salário-mínimo por mês, durante o período imprescrito.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais no montante de 33,5% do salário-mínimo por mês, durante o período imprescrito do contrato de trabalho (30-06-2005 a 31-12-2009).

[...]

Desembargador João Ghisleni Filho
Relator

1.2 Dano moral. Motorista. Empregado processado e investigado sem o devido sigilo, por crime de apropriação indébita. Flagrante constrangimento perante colegas e no meio profissional. Manutenção do *quantum* indenizatório.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0124300-05.2005.5.04.0331 RO. Publicação em 03-10-11)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O dano moral resultante do fato de ter sido o empregado investigado e processado por imputação de crime por parte de seus empregadores, sem o necessário sigilo, é evidente, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de indenização. Levando em consideração a gravidade do dano, a situação econômica do agressor, bem como o caráter punitivo e pedagógico dessas indenizações, mantém-se o valor arbitrado. Provimento negado.

[...]

DANO MORAL. VALOR FIXADO. Matéria comum pronto

As reclamadas insurgem-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante. Alegam que, para que haja indenização nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessário que se cause dano a outrem, nos termos do art. 186 e 187, do Código Civil, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que em momento algum houve excesso ou abuso de direito. Sustentam que simplesmente usaram de um direito que a lei lhes confere, o que não dá ensejo à indenização pleiteada. Aduzem também, que não houve violação ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, não sendo ferida a honra ou a imagem do autor. Referem que o dano moral não é presumido, depende de prova que não foi produzida pelo reclamante. Quanto ao valor da indenização, entendem ser este extremamente elevado, mencionando que a indenização, ao ser arbitrada, deve obedecer um critério de razoabilidade entre o abalo efetivamente sofrido e o valor a ser pago, levando-se em conta o grau de culpa, a gravidade do dano e suas repercussões, o potencial econômico do réu, a remuneração o empregado na época e também o período de vigência do contrato. Requerem a reforma da decisão par que sejam absolvidas da condenação imposta ou, se assim não entenderem os Julgadores, seja reduzido o montante arbitrado na origem.

O reclamante, por sua vez, insurge-se contra o valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de danos morais, alegando que a dor e o sentimento de menos valia, oriundos da situação a que ficou exposto, foram enormes. Refere que o dolo praticado pelos representantes das empresas foi

intenso, na medida em que eles tinham a consciência da prática ilegítima, do ato ilícito reconhecido na sentença. Salienta que, considerando o porte das reclamadas, a quantia fixada a título de indenização é baixo, requerendo, assim, a sua majoração.

Examina-se.

Para configurar-se a ofensa moral, é necessário, assim como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, que haja provas irrefutáveis de ato atentatório à moral da postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfectibilizada a hipótese do art. 186 do novo Código Civil.

O conceito do dano moral foi muito bem definido na obra de Antonio Jeová Santos, "Dano Moral indenizável". Entre as várias definições, fica-se com a de "lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - que pertence a uma pessoa" (por Cipriano, in Daño Moral. Concepto. La Ley, 1982).

Assim, impõe-se examinar se houve, por ato do empregador na execução da relação de emprego, a ocorrência de lesão a quaisquer um dos bens incorpóreos como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

O reclamante sustenta que, em audiência realizada no dia 07 de outubro de 2003, referente ao processo nº 01027-2003-331-04-00-1, com as mesma partes, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, quando da promoção da contestação, as reclamadas imputaram ao autor a prática do crime de apropriação indébita. Diz que, através de seu advogado, as reclamadas registraram ocorrência de tal fato, junto à 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo e, que tal ocorrência gerou a instauração de inquérito policial, no qual o reclamante, o advogado que levou a efeito a denúncia e um empregado da reclamada, prestaram depoimento. Alega que há prática de ato ilícito por parte das reclamadas, pois foi-lhe imputada a prática de fato criminoso que não ocorreu, caracterizando a denúncia caluniosa de parte das reclamadas, segundo o que dispõe o art. 339 do Código Penal.

As reclamadas, em suas defesas, alegam que ao registrarem a ocorrência em questão agiram dentro do seu direito, visto que o reclamante, como funcionário, exercendo a função de motorista, quando retornou de uma das viagens, negou-se a fazer a prestação de contas, na qual deveria devolver a quantia de R\$ 1.176,26, e não o fazendo, apropriou-se indevidamente de tal valor. Dizem que, diante da recusa do reclamante em devolver a quantia apontada, não havia outra medida a ser tomada, sendo o procedimento adotado, totalmente lícito. Sustentam que o fato de terem efetuado boletim de ocorrência não dá ensejo a indenização por danos morais.

Pela análise da prova dos autos verifica-se que, de fato, as reclamadas por meio de seu advogado, procederam no registro de ocorrência na qual imputaram ao reclamante a prática do crime de apropriação indébita (fl. 23). O referido registro gerou a denúncia por parte do Ministério Público, e em consequência o processamento de ação penal junto à 2ª Vara Criminal de São Leopoldo.

Foram juntados aos autos os depoimentos prestados no processo penal.

O reclamante, réu na ação penal, quando do seu interrogatório, afirma que *"Quando o carregamento era feito em outro Estado, por transportadora diversa, consultava a empresa e havendo autorização, o interrogando recebia diretamente o valor correspondente ao frete, e fazia a prestação de contas dois ou três dias depois, (...). Com relação ao fato da denúncia, o interrogando recebeu o dinheiro referente a um frete, chegou na empresa numa sexta-feira e foi chamado por C. para acertarem as contas em relação ao frete e à comissão de viagem. O interrogando viu que havia uns quinze motoristas na sua frente, aguardando para fazerem a*

prestação de contas e falou para C. que ele deveria primeiro atender aos outros colegas. C. disse que queria fazer a prestação de contas primeiro com o interrogando porque era o único que tinha um saldo para devolver para a empresa, e o interrogando não concordou, disse que ele deveria atender primeiro os demais motoristas. C. disse que era dever do interrogando acertar as contas e o interrogando respondeu-lhe que era dever de C. atender primeiro os demais motoristas. O interrogando foi embora. Como residia ao lado da empresa, no dia seguinte, um sábado, foi até lá buscar uns tênis que tinha deixado dentro do caminhão. Não encontrou a chave no quadro onde costumava ficar. Voltou para casa e telefonou para m. que disse que a chave estava com A., pai de M.. Ele pediu para o interrogando retornar à uma hora da tarde para conversar com A., no que foi atendido pelo interrogando que levou o dinheiro, porque presumiu que iria ser cobrado. Quando retornou na empresa, A. disse que, primeiro, era para o interrogando entregar o que era dele, A., referindo-se ao dinheiro e que depois entregaria a chave do caminhão para o interrogando. Entregou Um mil, cento e setenta e quatro reais a A., em moeda corrente nacional, esclarecendo que portava esse dinheiro no momento da conversa. (...) " (fl. 293/294)

A testemunha S. R. R.T. diz: *"Era comum que o acerto de contas se desse em outro dia, já que sempre tinha muitos motoristas querendo prestar contas. (...) "* (fl. 322)

O. A. da S., ao ser inquirido pela Juíza da Vara Criminal, respondeu que: *"(...) como os motoristas são comissionados , não têm salário fixo, a senhora chega de uma viagem seja São Paulo sei lá, qualquer canto do Brasil, a senhora chega ali, como tem muitos motoristas às vezes demora pra fazer acerto de contas, então se sai a carga ali no momento o encarregado das cargas manda carregar, seja onde for, e "ta, mas eu quero acerta a conta", tem que deixar em casa até porque, eu dependo da comissão do acerto. Então eles meio... Vai, vai faz o que tu tem que fazer, se não der pra acertar agora na outra a gente acerta, como acontecia comigo também."*(fl.331).

A testemunha J. H., no depoimento da fl. 363, afirma, em síntese, que o reclamante discutiu com o proprietário da empresa que havia dito para ele voltar outro dia para fazerem um acerto.

O único depoimento contrário aos anteriores foi de C. C., fl. 321, que afirma ter o reclamante se negado a fazer o acerto da quantia referente ao frete realizado, apropriando-se indevidamente do valor.

Posteriormente, no Juízo trabalhista, em audiência realizada no dia 09/09/2010, fl. 624, foram inquiridos os prepostos das duas reclamadas que afirmaram ter conhecimento que o reclamante foi despedido por justa causa pela apropriação indevida de valores pertencentes a empresa, porém, não viram nenhum fato relativo a essa apropriação.

As testemunhas, S. e C., já ouvidas anteriormente no processo criminal, conforme transcrições acima, ratificaram seus depoimentos, tendo C. acrescentado que o diretor da empresa, A.S., estava afastado, por problemas de saúde (fl.624-v).

Cabe salientar que a ação criminal foi julgada improcedente, por ausência de prova suficiente a incriminar o réu. O próprio Ministério Público requereu a absolvição do demandado.

De fato, não há nos autos, nem da ação penal, tampouco da ação trabalhista, prova de que o réu, ora reclamante, tenha se apropriado indevidamente da quantia alegada pelas reclamadas. Os depoimentos das testemunhas demonstram que a prestações de contas não eram, necessariamente, realizadas no mesmo dia, podendo ser prorrogadas por mais dois ou três dias. O que transparece na relação reclamante/reclamadas é que havia um desgaste provocado por uma suposta estabilidade no emprego adquirida pelo reclamante por ter sofrido acidente de trabalho, havendo a insatisfação dos empregadores que não pretendiam mais contar com seus serviços, originando assim discussões e desentendimentos.

Contrariamente, verifica-se pelos depoimentos que o reclamante foi alvo de flagrante constrangimento perante seus colegas e o meio profissional, pelo fato ocorrido. A acusação de ter se apropriado indevidamente de valores pertencentes a empresa gerou exposição de tal acusação a empregados da recorrente, sofrendo o autor abalo em sua honra e dignidade pessoal e profissional, pois a partir do fato ocorrido, passou a carregar injustamente uma pecha de trabalhador desonesto, em razão da imputação de fatos não comprovados

O trabalho, além de um dever de todos os cidadãos válidos, justifica o empregado, perante si mesmo. Quando o empregador constrange seu subordinado, maculando-o perante toda a sociedade, resta afetada sua honra profissional e estima própria.

No que concerne à alegação de que o demandante não teria provado a ocorrência do fato apontado como lesivo à honra, da mesma forma, não prospera a inconformidade.

Segundo prova documental juntada aos autos, fl. 14, a demandada despediu o reclamante por justa causa, ao fundamento de que este teria se apropriado indevidamente de valores da empresa.

Em virtude da imputação deste fato ao reclamante pelas reclamadas, aquele foi submetido à investigação policial e à processo criminal (do qual participou o procurador das reclamadas como assistente de acusação), sendo processado por quatro anos, até a prolação da sentença de improcedência da ação penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (fls. 685/687).

O fato de a ação penal ter sido intentada pelo Ministério Público Estadual, não exime as reclamadas da condenação quanto ao particular. O fato que desencadeou a investigação e a ação penal foi a imputação de conduta delitativa procedida pelas reclamadas.

Entende-se, dessa forma, ter sido comprovada a sujeição do reclamante à fato lesivo à sua honra, em virtude de ato praticado pelas empregadoras.

No que concerne à quantificação da indenização por dano moral, constitui matéria controvertida, haja vista que sua natureza é, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva. O *quantum* pago à vítima deve ser capaz de proporcionar satisfação que ajude a reparar o abalo moral sofrido, e também deve fazer com que o ofensor sinta, além do desembolso pecuniário, uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam.

Assim, o montante da indenização não deve ser exagerado, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa.

A fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, procedido por meio de juízo de equidade, depende da realidade revelada em juízo, considerados os limites da lide, orientando-se, ainda, o órgão judicante, pelos critérios assim definidos por Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, d. LTr, PP; 622/623):

"a) no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza (se é um tipo civil apenas ou, ao contrário, um tipo penal, por exemplo; a forma como se deu o ato, etc.); sua gravidade (a natureza já induz à conclusão sobre a gravidade, embora esta possa derivar também de outros fatores, como, por exemplo, a permanência no tempo os efeitos da ofensa); o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge (honra, intimidade, vida privada, por exemplo);

b) no tocante à relação do ato com a comunidade: a repercussão do ato (seja quanto à intensidade da repercussão - profunda, leve, etc. - seja quanto à sua abrangência: larga, restrita, etc.);

c) no tocante à pessoa do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste; a posição familiar, comunitária ou política do ofendido; seu nível de escolaridade;

d) no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica (tratando-se de empregador pessoa física, evidentemente deve-se tomar também em consideração os aspectos individuais do ofensor); a ocorrência (ou não) de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade; a intensidade do dolo e culpa do praticante do ato ou por ele responsável;

e) a existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio pelo ofendido. Registre-se, a propósito, que o Código de Telecomunicações considera que a 'retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não exclui a responsabilidade pela reparação'; aduz, contudo, que essa retratação será tida como 'atenuante na aplicação da pena de reparação' (art. 85 e parágrafo único, Lei n. 4.117/62)".

No caso, considerados os aspectos em questão, especialmente a natureza do fato lesivo (imputação criminal), com conseqüente gravidade, sua perpetuação no tempo (interstício no qual perduraram a investigação criminal e a ação penal), a profunda repercussão de um fato desta natureza na vida do acusado e a inexistência de retratação do ofensor, entende-se que não merece reforma o julgado de origem no tocante ao valor arbitrado, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nega-se provimento.

[...]

Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse
Relatora

1.3 Danos moral e material. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Silicose. Prova pericial que corrobora a existência de nexos causal entre a atividade desenvolvida pelo de cujus e a doença adquirida. Indenizações devidas.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0019100-03.2008.5.04.0202 RO. Publicação em 01-09-11)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO AUTORA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. SILICOSE. Comprovado que o "de cujus" laborou na função de mestre fluvial, extraíndo areia (molhada) do rio, com posterior jateamento (de areia seca) para fora da embarcação. Incontroverso (e comprovado) ter sido o trabalhador acometido pela silicose. Laudo pericial médico a corroborar a existência de nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença. Despicienda, ademais, tal comprovação, por se tratar, a

silicose, de doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.213/91, possuindo nexos em relação ao trabalho, com presunção "juris et de jure". Aplicação do Anexo I do Decreto 3.408/99, tendo em vista a utilização da sílica livre (óxido de silício), no jateamento de areia, por analogia ao nº 2 do item XVIII. Imprestabilidade de laudo sobre as condições de trabalho baseado em inspeção realizada mais de seis anos após os fatos ocorridos, existindo, outrossim, testemunha evidenciando procedimento de duvidosa lealdade da ré no instante da inspeção (ao determinar a redução da velocidade do jateamento de areia), no claro intuito de obstaculizar a prova das reais condições em que ocorria o labor. Empresa que não comprova alegação defensiva de doença preexistente, inexistindo qualquer referência à silicose no exame médico admissional do falecido, não se eximindo, pois, da responsabilidade exclusiva pelos danos. Ainda que se admitisse que o labor na ré não tenha sido a única causa desencadeadora da doença, resultando configurado o dano, o nexo de (con)causalidade e a culpa do empregador, exsurgiria, de qualquer forma, a obrigação de indenizar, pelo agravamento da doença, em virtude do que dispõe o art. 21, I, da Lei 8.213/91 (concausalidade).

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO AUTORA

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO

A Julgadora singular indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho, nos seguintes termos (fls. 618-verso/620-verso, a carmim):

No caso, a prova produzida (documentos juntados, bem como parecer do perito-médico no laudo das fls. 404-406) demonstra que o ex-empregado J. I. da S. R. era portador da doença denominada silicose ou pneumoconiose, o que inclusive consta na declaração de óbito da fl. 237.

Trata-se de doença que possui nexo etiológico presumido, em face da exposição do trabalhador à poeira da sílica livre, que constitui agente de natureza ocupacional relacionado com a etiologia de doença profissional, segundo relação anexa ao Decreto n. 3.048-99 (item XVIII do Anexo II), tendo como uma das prováveis causas a atividade de extração de areia a que se dedica a demandada, para quem o ex-empregado trabalhou a partir de 03.11.1998 e por quase cinco anos, até que lhe foram concedidos sucessivos benefícios de auxílio-doença (a partir de setembro de 2003).

A Ordem de Serviço DSS n. 609-98 dispõe, acerca das doenças crônicas pulmonares decorrentes da exposição à sílica (dentre elas a pneumoconiose e a silicose), que, "em relação ao nexo técnico lembramos que o mesmo refere-se à existência do agente (poeira inorgânica ou orgânica) no ambiente de trabalho do segurado, portanto presente no ciclo produtivo da empresa".

Também nesta Ordem de Serviço consta que:

Pneumoconiose é uma doença decorrente da inalação de poeiras, deposição no parênquima pulmonar e a conseqüente resposta tissular.

Para efeito prático, podemos considerar como pneumoconiose toda doença pulmonar decorrente de inalação de poeiras inorgânicas (minerais) e orgânicas em suspensão nos ambientes de trabalho, levando a alterações do parênquima pulmonar e suas possíveis manifestações clínicas, radiológicas e da função pulmonar.

Conceitua-se como forma aguda a pneumoconiose que se manifesta clínica e radiologicamente com menos de cinco anos do início da exposição. Entre cinco a dez anos do início da exposição como forma acelerada, e forma crônica com mais de dez

anos de exposição. A forma crônica pode aparecer anos após a cessação da exposição.

Portanto, nesse contexto, há nítida relação de causa e efeito entre a silicose e a atividade em que o trabalhador é exposto à poeira da sílica, constituindo-se, pois, em doença profissional equiparável ao acidente de trabalho e que, segundo inciso I do artigo 20 da LPBS é "*assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social*".

No caso, como referi, o Anexo II do Decreto n. 3.048-99 dispõe sobre a silicose, e, portanto, há presunção de que o trabalhador que desenvolve essa doença a tenha adquirido em razão de atividade em que exposto a tal agente patogênico.

Tal presunção, contudo, pode ser elidida por prova em sentido contrário, ônus que compete à demandada, em face do princípio da culpa presumida, a que acima fiz referência.

E desse ônus se desonera a empresa demandada.

Ocorre que, segundo os registros funcionais apostos na CTPS e conforme mencionado no laudo das fls. 404-406, antes de prestar serviços à demandada o ex-empregado J. I. da S. R. trabalhou no ramo da extração de areia, nas funções de marinheiro fluvial e de marinheiro de convés, de 1977 a 20.10.1998, sendo que em 03.11.2008 foi admitido pela demandada como mestre.

Nesse contexto, é pertinente o argumento da demandada de que os sintomas que o ex-empregado J. I. da S. R. passou a apresentar a partir de 2003 podem ter decorrido das tarefas que ele exerceu como marinheiro fluvial e como marinheiro de convés, em empresas dedicadas à atividade de extração de areia, de 1977 a 1998.

No particular, a já referida ordem de serviço do INSS reconhece o tardio aparecimento da doença, assim como nela também consta que

Nas fases iniciais da doença os pacientes são, em sua maioria, assintomáticos ou oligossintomáticos. À medida que a doença progride, os sintomas clínicos mais freqüentemente encontrados são dispnéia de esforço, cansaço e tosse seca; todavia, recomenda-se que a intensidade do principal fator limitante, a dispnéia, seja cuidadosamente graduada por escala específica (Tabela 1), para que possa ser cotejada com os achados funcionais objetivos.

Mas nela consta, ainda, que:

Para o profissional que se propõe a realizar o diagnóstico etiológico de Pneumoconiose, assume importância capital considerar a intensidade e a qualidade do agente, bem como o modo de exposição e os critérios estabelecidos nesta atualização. Exposição não significa apenas o simples contato entre o agente e o hospedeiro. Em saúde ocupacional, para que haja exposição, o contato deve acontecer de maneira, tempo e intensidades suficientes, sem proteção adequada. Este fato deve ser constatado in loco, por quem vai estabelecer o nexos causal, portanto o diagnóstico da doença ocupacional. (grifo ora acrescido)

As testemunhas L. A. V. A. e S. J. M. informaram que, na função de mestre, o *de cujus* auxiliava os dois marinheiros no descarregamento de areia da embarcação "Barba Negra", isso na base de três a quatro vezes por semana, sendo que havia um descarregamento por dia (ata das fls. 524-525).

Porém, veja-se que no laudo das fls. 462-469 o perito-engenheiro vistoriou o local de trabalho e constatou que não havia desprendimento de sílica livre ou de poeira total, seja na etapa de transporte da areia, seja na etapa de descarregamento, tendo em vista que todo o processo é feito com a areia úmida. Outrossim, o testemunho de L. A. V. A., no tópico, é impreciso, pois, a par de referir que na atividade de descarregamento desprendia-se uma "névoa", por outro lado também mencionada que era uma espécie de "lodo" (ata das fls. 524-525).

As medidas de segurança para a prevenção da pneumoconiose/silicose, são essencialmente coletivas mas também podem ser individuais. É da já mencionada ordem de serviço que retiro a seguinte referência:

A prevenção primária em pneumoconiose refere-se à prática de medidas de proteção coletiva que visem diminuir a emissão de poeiras para o ambiente através de:

- a) trabalhos a úmido;(grifo ora acrescido)*
- b) isolamento de áreas críticas;*
- c) alteração de processos (matérias-primas - máquinas - fluxo, etc.);*
- d) organização do trabalho.*

Além disso, a reclamada forneceu macacão e botas, como refere a testemunha L. A. V. A. (ata das fls. 524-525), e, ainda que tais EPI's não sejam hábeis a elidir o efeito da poeira de sílica ao organismo humano - pois a ação de tal agente se dá pela via respiratória - a principal medida de prevenção, no caso, o trabalho a úmido, foi observado pela reclamada. Conforme a referida OS, são necessárias medidas preventivas individuais quando as coletivas não sejam suficientes. E, no caso, como o todo o trabalho envolvendo a extração, o transporte e o descarregamento da areia era feito a úmido, não havia desprendimento de poeira de sílica.

Neste diapasão, deixo de acolher a conclusão que constou no laudo das fls. 404-406, quanto aonexo de causalidade entre a silicose de que fora portador o ex-empregado J.I. da S.R. e a função de mestre de embarcação que ele desempenhou na demandada. Nem mesmo há elementos suficientes para se concluir que sua condição de saúde foi agravada no período em que prestou serviços à demandada pois, como referi, não houve exposição habitual à poeira da sílica quando auxiliava os dois marinheiros no descarregamento da areia, especialmente porque ficou comprovado pela prova pericial (laudo das fls. 462-469) que o processo de descarregamento da areia era feito a úmido, caso em que não se desprendem partículas.

A despeito, pois, do grau de risco 3 que a atividade de extração de areia apresenta (Anexo V do Decreto n. 3048-1999), convém registrar que, para os efeitos da presunção do nexoe etiológico, é necessário que haja demonstração de que havia desprendimento da poeira de sílica livre, o que, porém, não ocorreu no caso concreto. Não há como aferir se o ex-empregado J. I. adquiriu a doença quando prestou serviços a outras empresas do mesmo ramo, isso por 21 anos (até ser admitido como mestre na demandada), persistindo a presunção de nexoe etiológico porque se trata de atividade em que há possibilidade de exposição à poeira da sílica livre. O certo é que, na empresa demandada, em face de todo o processo ser realizado com a areia umedecida, não havia desprendimento de poeira e, portanto, o ex-empregado J.I. da S. R., mestre fluvial, não estava exposto aos seus efeitos maléficose.

Assim, não estando presente o nexoe causalidade, um dos os pressupostos para a caracterização da responsabilidade da reclamada, não há falar no pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

A parte autora não se conforma com o decidido. Aduz ser conclusivo o laudo pericial médico no sentido de que as atividades laborais desenvolvidas em favor da reclamada expunham, o "de cujus", à sílica, causa da doença que o vitimou. Sustenta, ainda, que a doença foi adquirida ou agravada pelo trabalho na empresa, requerendo, assim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No caso, não há controvérsia acerca da moléstia que acometeu o trabalhador até seu óbito, cingindo-se a discussão ao nexoe causalidade entre a doença e as atividades laborais, bem como à culpa da demandada pelo evento danoso. Ademais, os documentos adunados às fls. 12/42 e 210/221 (laudo do INSS) comprovam, de maneira inconcussa, o diagnóstico de silicose.

Com efeito, a prova pericial médica é conclusiva quanto à existência de nexoe entre o trabalho e a doença que acometeu o reclamante. De acordo com o laudo pericial médico das fls. 403/406 (complementado à fl. 442), o demandante era portador de silicose, "doença essencialmente ocupacional", (fl. 405), apontando o "expert" haver o autor laborado com "jateamento de areia" e, que, em consequência, desenvolveu fibrose pulmonar e pneumonia intersticial, vindo a falecer em decorrência da patologia. Nesse contexto, concluiu o *expert* não ser possível determinar o início da

doença, porém afirmou ter havido o agravamento desta em face do trabalho realizado na reclamada. Registra ter sido o trabalhador "exposto aos riscos de poeira com Sílica que provocaram a patologia" (fl. 405).

Despicienda, ademais, tal comprovação, por se tratar, a silicose, de clássica **doença profissional**, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.213/91, possuindo nexos em relação ao trabalho, com presunção "juris et de jure" (absoluta). Importante referir que a doença profissional, diferentemente da **doença do trabalho** (contemplada no inciso II do art. 20 da lei previdenciária), é peculiar a determinada atividade ou profissão.

O jurista Sebastião Geraldo Oliveira ensina que: "O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose." (In: Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 6ª ed. Ed. LTR, São Paulo, 2011, p. 50).

Com efeito, aplicável o disposto no Anexo I do Decreto 3.408/99, tendo em vista a utilização da sílica livre (óxido de silício), no jateamento/bombeamento de areia (seca ou úmida), por analogia ao contido no nº 2 do item XVIII.

Registre-se que a demandada não demonstrou sua alegação de que a doença fosse preexistente (defesa, fl. 125), embora dispusesse dos meios, por haver ela realizado exame admissional. Ao revés, os documentos das fls. 146 e 198, relativos a exames médicos admissional e periódico, feitos durante o pacto laboral, relatam, de maneira curiosa (e contraditória com todas as demais provas), que o autor estaria "apto" para o trabalho e que "não há risco ocupacional específico para a atividade".

É certo que o "de cujus" sempre laborou no ramo da "navegação e dragagem de areia" (cópia da CTPS às fls. 180/184).

Contudo, competia à ré a prova de que o falecido não possuía a enfermidade quando da admissão dele na empresa. E, ainda assim, "ad argumentandum tantum", a prova apenas excluiria a responsabilidade exclusiva da ré, porquanto, mesmo que o trabalhador estivesse acometido da silicose na época da admissão, a empresa não poderia colocá-lo em atividade que pudesse agravar a enfermidade, razão pela qual seria responsável pela concausalidade (vale dizer: uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar a doença), a qual deve ser levada em consideração, consoante dispõe o art. 21, I, da Lei 8.213/91,

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação" (grifou-se).

Além da existência do nexo de causalidade entre o trabalho e os danos sofridos, a prova pericial permite que se conclua também pela culpa da empregadora, na medida em que não restou demonstrado que tivesse observado as normas relativas à segurança e medicina do trabalho de modo a evitar o agravamento das doenças, circunstância da qual decorre o seu dever de indenizar.

Sinale-se que, não obstante o laudo técnico acerca das condições de trabalho (fls. 461 e seguintes - carmim) tenha apontado a inexistência de pó de sílica, em virtude da forma de

transporte e de descarregamento da areia, feito com areia úmida, não é possível adotar as referidas conclusões, pois é certo que as condições de trabalho se alteraram entre o momento da prestação de serviços, de 1998 a 2003, e a data da inspeção 02/04/2009 (fls. 461/470, a carmim).

Com efeito, consoante se observa das fotos das fls. 208/209, a embarcação "Barba Negra", anteriormente, não contava com as bombas, tampouco com o encanamento para manter a areia úmida.

Cumpre destacar, ainda, que a prova oral evidencia que a utilização das mangueiras com alta pressão no processo de descarregamento da areia fazendo com que os empregados do barco ficassem sujos de areia.

A testemunha trazida pela parte autora, L.A. V. A., declara que:

(...) Quando o produto é descarregado, o mestre trabalha junto com os marinheiros, no convés, jogando água na areia para possibilitar a descarga. Nessa situação o mestre fica próximo da areia, sendo inevitável o contato do corpo com a areia. (...) O mestre é obrigado a atuar no descarregamento da areia. Isso também ocorria com J.I. (...) A quantidade dessa poeira de areia era proporcional a velocidade do jato de água jogado sobre a areia. Para esse jato o motor funcionava a 2000 RPMs, que é considerado um descarregamento rápido, implicando maior quantidade de poeira de areia que se desprendia. Isso era necessário para possibilitar a saída da areia, pois sendo mais lento, não conseguiriam descarregá-la. (...) Depois do trabalho ficava com areia pelo corpo, na parte não coberta pelo macacão, como pescoço, rosto, couro cabeludo e mão, sendo necessário tomar banho para a limpeza. Indagado se a areia entrava no ouvido depoente responde que, como trabalhavam próximo à areia, certamente entraria no ouvido. Também indagado se, ao assoar o nariz notaria areia no muco, também responde que essa higiene era necessária. No carregamento da areia também havia exposição à poeira que dela desprendia, embora em menor intensidade, inclusive quanto ao mestre, que não ficava o tempo todo na casa de comando. (...) Reafirma que da areia a descarregar, desprendiam partículas de areia misturada com água. Exibida à testemunha as imagens das fls. 463/466, diz que retratam a operação da qual falou em seu depoimento. Também refere ter ouvido comentário de que a operação executada no dia da perícia neste processo foi feita "na lenta", ou seja, em menor velocidade em relação àquela de 2000 RPMs que antes mencionou, fazendo tal comentário de forma espontânea sem indagação do Juízo. (fl. 525 e verso; sublinhado).

A testemunha convidada pela ré, S. J. M., por sua vez, afirma que:

(...) A velocidade normalmente empregada para imprimir a pressão suficiente para o descarregamento era de 1300 RPMs, não sendo possível imprimir mais velocidade, porque a pessoa "se suja" (...) (fl. 525-verso, a carmim; sublinhado).

Em face da presente demanda e diante do fato de a inspeção pericial ter sido marcada com mais de um mês de antecedência, é presumível que a ré tenha determinado a adoção de procedimentos que evitassem a exposição à areia, sendo de concluir que não refletem as condições de trabalho à época do contrato do reclamante.

Outrossim, o conjunto probatório constante dos autos torna evidente a dor moral sofrida pelo trabalhador em razão da doença desenvolvida que culminou com sua morte, a qual deve ser reparada por compensação financeira.

No tocante à fixação da indenização, segundo critérios consagrados na doutrina e na jurisprudência, necessário levar em conta a gravidade da lesão, o grau de culpa e as condições econômicas do ofensor, a fim de que a indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito, porém tenha caráter pedagógico, servindo para inibir a reincidência do agente na conduta ilícita. Assim, observados tais parâmetros, arbitra-se a indenização por dano moral no montante de R\$40.000,00, em valor contemporâneo à presente decisão, nos termos da Súmula n. 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Quanto à indenização por danos materiais, consistente em pensionamento vitalício, considerando o óbito do autor em **04/11/2007** (fl. 67), deverá ser pago em parcela única. Afastado do trabalho, incontroversamente, desde **23/09/2003**, com um breve retorno de 02/01/2005 a 23/03/2005 (defesa, fl. 124), considera-se que o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho em face da insuficiência respiratória provocada por sua doença.

Não havendo nos autos qualquer indicação do valor do salário do trabalhador na data de seu afastamento, adota-se como critério de arbitramento o valor pago a título de pensão previdenciária pelo INSS (fl. 179), R\$1.579,22. Desta forma, fixa-se a indenização por danos materiais em R\$83.698,66, valor a ser atualizado desde o ajuizamento da ação.

Pensão concedida em 04/11/07 (fl. 179)	R\$ 1.579,22
100% (percentual de redução)	R\$ 1.579,22
424 meses	R\$ 83.698,66
- data de início da incapacidade: 23/09/2003	
- data do óbito: 04/11/2007	
- tempo de pensão: 4 anos e 1 meses (49 meses)	
- inclusão dos 13 ^{os} salário: 49 + 4 = 53 meses	

Dá-se, portanto, provimento ao recurso do reclamante, no aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$83.698,66 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Por fim, diante da condenação imposta à demandada, cumpre reverter a esta o encargo relativo à satisfação dos honorários periciais médicos e técnicos.

[...]

Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Relator

1.4 1. Despedida por justa causa. Incitação e liderança de greve abusiva não demonstradas. Reversão para despedida imotivada. 2. Dano moral. Indenização indevida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000528-41.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 22-09-11)

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. GREVE ABUSIVA. Não havendo a ré comprovado os motivos que ensejaram a despedida por justa causa do autor – conduta de incitação ao movimento grevista abusivo – deve ser mantida a despedida como imotivada. **DANO MORAL. DESPEDIDA POR JUSTA.** A reversão judicial da despedida por justa causa não leva, necessariamente, ao reconhecimento de que houve abalo aos direitos personalíssimos do empregado, sendo tal prova, à luz das disposições dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, ônus do empregado lesado.

[...]

ISTO POSTO:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

A ré não se conforma com decisão de origem que reverteu a despedida por justa causa dada ao autor, convertendo-a em despedida sem justa causa. Afirma, o Juízo *a quo* esta equivocado ao afirmar que a ré não logrou comprovar que o autor fosse um dos líderes do movimento grevista deflagrado na empresa demandada, pois, independentemente da efetiva liderança, ou não, o simples fato de aderir a movimento que comprovadamente, é abusivo e ilegal, é suficiente motivo para a justa despedida. Aduz que sequer foi considerado pela decisão, se a paralisação era ilegal e abusiva ou não, já que todos os empregados da ré que prestavam serviços na Usina Presidente Medici, e deflagraram o movimento grevista, em meio ao aviso-prévio trabalhado, concedido a todos os empregados da ré, pelo término do contrato de prestação de serviços entre ela e a CGTEE, o que se demonstrou de todo inoportuno, abusivo e ilegal. Ressalta, ao contrário do mencionado na v. sentença, todos os empregados já haviam sido pré-avisados, e disso tinham ciência, o que resta demonstrado e confessado pelo autor em seu depoimento pessoal. Assevera, a correspondência datada de 12-5-2010, dá conta de que havia já instaurado o processo de dissídio coletivo contra o sindicato patronal representante da Recorrente. Sustenta que a autor, a Comissão de Greve, e o Sindicato dos Trabalhadores, deixaram de cumprir todos os requisitos previstos na Lei n. 7.783/89, tendo como única intenção obrigar a Recorrente a firmar acordo coletivo que apenas serviria para reajustar as verbas rescisórias, visto como já estavam os empregados grevistas em gozo de aviso-prévio trabalhado, em razão do término do contrato com a CGTEE. Clama, jamais se recusou a negociar com seus empregados, tendo sido o Sindicato Obreiro, por decisão da Comissão de Greve quem rompeu o diálogo, ao deflagrar a greve mesmo depois de realizadas duas reuniões e estando marcada a terceira reunião, em que apresentaria a ré proposta.

Analisa-se.

Na inicial, o autor refere que foi despedido por justa causa, por “Incitação à Greve e Liderança de Greve Abusiva”. Afirma que a ré ajuizou a Ação de Dissídio Coletivo de Greve 0014226-28.2010.5.04.0000, com duas tentativas frustradas de acordo, estando o feito concluso ao órgão julgador. Diz que em 18-5-2010, todos os empregados foram pré-avisados da despedida sem justa causa, com previsão para último dia de trabalho em 09-6-2010.

Na defesa, a ré alega que o autor foi despedido em 09-6-2010, por justa causa, em meio ao transcurso do aviso-prévio trabalhado, recebido em 18-5-2010, com redução de sete dias, por opção do autor. Alega que o movimento grevista foi abusivo e ilegal, que o autor era um dos líderes do movimento e que incitou os demais empregados a aderirem à paralisação. Diz que o Sindicato

obreiro não aguardou as negociações, em sede de dissídio coletivo, cuja instauração já havia sido notificado em 12-5-2010, deflagrando greve ilegal em 25-5-2010.

Inicialmente, impende ressaltar que o direito de greve é assegurado pela Constituição da República (art. 9), e regulamentado pela Lei n. 7.783/89, assim não prospera a despedida motivada de seus participantes.

A justa causa foi aplicada ao autor pelo seguinte motivo, indicado no comunicado da fl. 98: "Incitação à Greve Abusiva". Ora, incitar nada mais é do que estimular, impelir ou convencer alguém a realizar um ato ou a adotar algum comportamento, de modo que, naturalmente, observado o direito de greve que é assegurado aos trabalhadores, só se poderia cogitar da irregularidade da conduta do autor de incitar outros empregados se a prática fosse revestida de coação ou de outros meios ardis.

Não há, no caso dos autos, prova cabal de que o autor tenha apresentado conduta inadequada ou se utilizado de meios ilegais para coagir ou incitar outros empregados a aderirem à paralisação, ônus que incumbia à ré, à luz das disposições dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, e do qual não se desincumbiu a contento. Ademais, o fato de o autor integrar a liderança do movimento grevista não enseja a aplicação a ele da despedida por justa causa.

De acordo com a prova oral emprestada (processo 0000521-49.2010.5.04.0812) a conduta do autor estava de acordo com a atuação normal em movimentos grevistas, não há relatos de excessos cometidos ou agressões físicas, a testemunha M. M. C. afirmou que:

[...] 100% dos funcionários aderiu à paralisação; [...] o movimento foi tranquilo e pacífico, sem ocorrências; não houve manifestação por parte de empregados para não aderir à greve; a ré enviou cartas aos trabalhadores para intimidá-los e obrigar o retorno ao trabalho; os participantes da comissão de greve não puderam retornar ao trabalho na fase B; [...] não houve impedimento de que quem quisesse, pudesse ingressar no canteiro de obras para trabalhar; [...] não houve qualquer intimidação aos encarregados que estavam trabalhando no período em que o depoente esteve no local. (grifei)

Já a testemunha, S. F. B., diz que:

havia em torno de 230 ou 240 empregados na época; todos participaram da greve de forma espontânea; [...] não houve impedimento de ingresso para quem quisesse trabalhar; a Brigada Militar esteve em duas ocasiões, conversaram com a guarda da CGTEE e foram embora; não permaneceu qualquer empregado trabalhando no período de greve; os grevistas permaneciam junto à portaria 2, onde era o ingresso das empreiteiras; o movimento foi tranquilo, não havendo ocorrências; [...] não houve trabalhadores que incitassem à greve, sendo que essa foi decidida de comum acordo; os trabalhadores já estavam descontentes há um bom tempo e decidiram pela greve; o movimento foi espontâneo; [...] a greve perdurou em torno de quinze a vinte dias; foram chamados para assinar o aviso quando já estavam em greve; [...] quando ingressaram em greve não sabiam que estariam despedidos; sabiam que a ré perderia o contrato porém haveria contrato emergencial. (grifei)

Conforme depoimento da testemunha convidada pela ré, V. C. de O. J.:

[...] em torno de vinte não participaram da greve; não participaram os encarregados, alguns mecânicos, montadores de andaime e um auxiliar de manutenção, bem como técnicos; esses não ingressaram em greve porque entenderam que não havia necessidade no final do contrato; [...] houve pressão psicológica quando do ingresso na Usina, uma vez que os trabalhadores grevistas se encontravam junto à entrada; não houve agressões físicas, somente verbal, tais como "puxa-saco" e "pelego"; [...] também havia vaias; vários desistiram de trabalhar para não se indispor com os companheiros; [...] não sabe informar os motivos porque alguns foram despedidos por justa causa e outros não; não sabe informar o critério [...]. (grifei)

Ademais, não há como acolher a tese da ré de que a simples participação do autor na greve que diz ser ilegal e abusiva já autoriza a sua despedida por justa causa, pois segundo a própria ré houve outros empregados que participaram deste mesmo movimento grevista e não foram punidos com a justa causa para a despedida.

Como se percebe dos depoimentos supratranscritos, não era a simples participação do autor na greve alegadamente ilegal ou abusiva que autorizaria a sua despedida por justa causa, pois outros empregados dela participaram, mas não foram punidos com igual severidade, o que configuraria, no mínimo, a aceitação tácita da ré em relação a essa participação.

Na realidade, era indispensável que a ré demonstrasse que o autor agira ilicitamente no desenvolvimento do movimento grevista, utilizando-se de meios ardis para incitar os demais empregados à sua adesão, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Essas questões, de qualquer forma, foram bem apreciadas na sentença que foi judiciousa no exame da prova (fls. 333-334), não merecendo quaisquer reparos, no aspecto, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

Especificamente, quanto à alegação de que o autor incitava os demais empregados a participar do movimento, não pode prosperar porque não há prova de que efetivamente tenha realizado tais atos. Veja-se que a testemunha S., que foi despedida sem justa causa, afirma que não teve diferença entre a atuação do depoente e de todos os trabalhadores que se encontram no saguão, nos quais se inclui o autor, ou seja, de todos que foram despedidos por justa causa. Informa, ainda, que o movimento foi tranquilo, sem ocorrências. O preposto, por sua vez, admite que houve trabalhadores que não participaram da greve, o que significa que houve possibilidade de aderir ou não.

Ademais, é característico desse tipo de movimento gerar ações aptas a mobilizar a categoria, buscando o maior número possível de adesões. Para isso, aqueles que estão à frente do movimento, utilizam os mais diversos métodos para estimular essa adesão, inclusive a pressão psicológica.

Destaco que a Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), invocada pela ré, autoriza o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Desse modo, rejeito a arguição quanto ao tópico.

No que tange à ciência da intenção dos trabalhadores, a ré já a tinha desde 13-05-2010, conforme o documento das fls. 248-50 e admitido pelo preposto, o qual admite, ainda, o pagamento apenas parcial de salários.

Outro aspecto que merece ser destacado, diante do argumento de defesa de que a greve foi instaurada já no curso de aviso-prévio, é que tal fato não foi provado nos autos. Ademais, a testemunha S. afirma que o aviso era entregue aos trabalhadores somente quase ao final do período; trabalhavam sem saber que estavam em aviso; assinavam dois ou três dias antes do término do período com a data que estava no aviso [...] foram chamados para assinar o aviso quando já estavam em greve. A mesma testemunha também afirmou que a reclamada havia comunicado a existência de um contrato emergencial por seis meses. Logo, não haveria demissões. Nesse sentido, o aviso-prévio da fl. 164, onde consta a possibilidade de revogação do aviso no caso de renovação do contrato com a tomadora.

Insta dizer, ainda, que a reclamada não provou que o reclamante tenha sido convocado para participar da equipe que manteria os serviços mínimos e essenciais em funcionamento.

Relevante, ainda, que a ré efetuiu a despedida quando ainda em curso o movimento grevista consoante informa a testemunha S., em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei de Greve.

Por último, sinalo que a ré trouxe como testemunha empregado seu que participou da negociação parcial da greve, ou seja, defendeu os interesses dela (reclamada). Igualmente, o Sindicato trouxe testemunha que participa da Direção.

Ora, considerando os termos em que a lide se estabeleceu, é certo que os representantes da ré, que participaram da negociação, tentaram defender os interesses da parte patronal, em contrapartida os interesses defendidos pelos empregados e seu órgão representativo.

Desse modo, os depoimentos de ambas as testemunhas deve ser analisado com reserva. Ademais, a própria testemunha V., trazida pela ré, confirma que não houve agressões físicas, apenas pressão psicológica.

Se os fatos narrados em defesa são graves no entender da reclamada, também é grave para o autor a pecha de ter sido despedida por justa causa. Por isso, como já dito, o fato que deu sustentação a tal despedida deve estar robustamente comprovado através de prova idônea, o que não ocorreu na situação dos autos conforme já analisado.

Nesse contexto, definitivamente, não se identifica conduta ilícita do autor durante o movimento grevista a autorizar a sua despedida por justa causa, mostrando-se irrelevantes, por tudo o que já foi exposto, as questões invocadas relativas ao momento em que foi promovida a greve e aos requisitos legais.

Desse modo, não havendo prova de que o autor praticou atos de conduta capaz de ensejar a justa causa para a despedida, irretocável a decisão que converteu a dispensa por justa causa em despedida imotivada e condenou a ré ao pagamento das parcelas decorrentes.

Nega-se provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

2.1 DANOS MORAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Reitera o autor o pedido de indenização por dano moral. Argumenta que foi surpreendido com a demissão por justa causa, por suposta incitação à greve. Afirma que participou da paralisação

juntamente com quase todos os funcionários da ré, e que se realmente abusiva fosse a greve, todos os trabalhadores deveriam ter sido demitidos por justa causa, o que não ocorreu. Defende que além de não receber as verbas rescisórias a que tinha direito, a pecha que lhe foi atribuída pela empresa - incitação e liderança de greve abusiva - prejudicou-o no mercado de trabalho. Ou seja, a atitude da empresa feriu a sua moral e sua honra, com o que deve ser indenizado pelo ato ilícito praticado pela empresa demandada.

O dano moral consiste em lesão a direito personalíssimo sofrida por uma parte em razão de ato ou omissão ilícita praticado por outrem. Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, também, no artigo 186 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda, de acordo com o art. 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz, apud Instituições Cíveis no Direito do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, 3ª Edição, Renovar, p. 445:

Além da diminuição ou destruição de um bem jurídico moral ou patrimonial são requisitos da indenização do dano: a efetividade ou certeza do dano (que não poderá ser hipotético ou conjectural), a causalidade (relação entre a falta e o prejuízo causado), a subsistência do dano no momento da reclamação do lesado (se já reparado o prejuízo é insubsistente), a legitimidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade. (sem grifos no texto originário)

É, pois, de ser considerado ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, de forma a insultar, de forma leviana, a imagem profissional do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado.

Além do mais, caracteriza-se o dano moral, consoante ensinamentos de Antonio Chaves in Tratado de Direito Civil. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 607 - apud Síntese Trabalhista - nº 136 (outubro/2000) - Editora Síntese Ltda. - pág. 117, como sendo:

A dor resultante da lesão de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, nascida de uma lesão material, seja a dor moral, de causa material.

Portanto, para a procedência de ação visando à reparação de dano moral é imprescindível que reste demonstrada não só a existência do dano, como, também, a relação de causalidade entre ele e a conduta praticada por aquele que se pretende responsabilizar.

A despedida motivada, que se constitui em ato de manifestação de vontade do empregador, não pode ensejar, por si só, a indenização postulada. A reversão da justa causa judicialmente não leva ao reconhecimento automático de que houve agravo a direitos personalíssimos do empregado.

Na espécie, não há elementos de convicção a denunciar que houve distorção dos fatos com a nítida intenção de expor o autor a situações vexatórias no ambiente de trabalho e na comunidade onde reside, ou atingir sua reputação profissional a ponto de impossibilitar ou prejudicar novas oportunidades de emprego.

Assim, não se tem por caracterizada a intenção de prejudicar o direito ao trabalho do autor, o que desautoriza a pretendida indenização, nos termos do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

As questões relativas às parcelas resilitórias, ao FGTS e ao seguro-desemprego dizem respeito a prejuízos de ordem material, não gerando, a rigor e à míngua de outros elementos de prova, abalo a direito personalíssimo do trabalhador. Para a reparação desses prejuízos, aliás, o autor, exercendo o seu direito de ação, pode inclusive utilizar remédios processuais que garantam a antecipação da medida em caso de perigo de demora do provimento judicial (CPC, art. 273), o que chegou a ser vindicado na peça inicial, fl. 07.

Por outro lado, em relação à suposta ciência de outros potenciais futuros empregadores quanto aos motivos da sua despedida, a verdade é que, além de não alegada na peça inicial, não há prova de que os motivos tenham transbordado o âmbito da ré.

Nesse caminho, embora a despedida por justa causa tenha sido aplicada de maneira equivocada pela ré, a conclusão é de que não gerou abalo moral ao autor, passível de indenização. Ademais, se observados os relatos das testemunhas quanto ao modo tranquilo com que se desenvolveu o movimento grevista, sem ocorrências, a autorizar a conclusão de que, sequer no âmbito da empresa, a imagem e a honra do autor ficaram maculadas perante os colegas de trabalho.

Recursos desprovidos.

[...]

Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.5 Relação de emprego. Termo de compromisso de estágio. Fraude não comprovada. Exigências legais cumpridas pela empresa. Vínculo não caracterizado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0050800-48.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 17-10-11)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Sendo o termo de compromisso de estágio a origem da relação entre as partes e não havendo prova de que desvirtuados os seus objetivos, não há falar em vínculo de emprego. Neste sentido é expressa a Lei 6.494/77, vigente à época dos fatos.

[...]

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS PREJUDICIAIS

RELAÇÃO JURÍDICA NO PERÍODO ENTRE 01/2/2006 E 01/1/2007. CONTRATO DE ESTÁGIO

A sentença declarou nulo o contrato de estágio mantido entre a autora e a reclamada, reconhecendo a existência de vínculo de emprego no período de 01/2/2006 a 01/1/2007, com base na ausência dos relatórios periódicos de acompanhamento de estágio e considerando que a reclamante realizou, durante o contrato de trabalho, os mesmos serviços que desempenhava como estagiária. O entendimento do Juízo *a quo* foi de que *"a não juntada dos referidos relatórios gera a presunção de que a reclamante permaneceu sem orientação profissional e pedagógica no desenvolvimento de suas atividades durante o contrato de estágio, bem como transfere à reclamada o ônus da prova da inexistência de relação de emprego"* (fl. 267v).

A reclamada recorre, alegando que a autora realizou estágio enquanto estudante de Jornalismo na Unisinos, exercendo funções que complementavam seu currículo acadêmico. Aduz que as atividades desenvolvidas em seu favor não desvirtuaram as características do contrato de estágio, devendo ser reformada a sentença, a fim de ser reconhecida a regularidade dos dois períodos de estágio da reclamante.

Tem razão.

O estágio previsto pela Lei 6.494/77 - lei vigente à época dos fatos - pressupõe exercício prático na linha de formação profissional, mediante acompanhamento e avaliação. Tem, pois, como objetivo, o ensino-aprendizagem por parte de estudantes que frequentam o ensino público ou particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo.

O artigo 1º, § 2º, daquela lei estabelece que os estágios escolares constituem instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

O artigo 5º do Decreto 87.497/82 (que regulamenta a lei citada acima) diz que:

"Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso".

Na espécie, as partes firmaram "Termo de Compromisso de Estágio", com a interveniência da instituição de ensino em que matriculada a reclamante, no curso superior de Comunicação Social - Habilitação Jornalismo (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS), nos períodos de 01/6/2006 a 01/8/2006 (fls. 132/133) e de 01/8/2006 a 01/2/2007 (fls. 133/134). Tal estágio foi realizado com supervisão da Fundação Conesul de Desenvolvimento.

Nenhuma irregularidade formal no Termo de Compromisso de Estágio foi apontada pela reclamante.

Ademais, em que pese a demandada não tenha trazido aos autos os relatórios de acompanhamento do estágio, com o intuito de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela autora, fica evidente que as exigências legais vinham sendo cumpridas, tendo em vista a renovação do contrato de estágio firmado entre as partes para um período subsequente, com a intervenção e a anuência da instituição de ensino (fl. 133).

Oportuno destacar que o referido termo de estágio estabelecia expressamente as principais atividades a serem desenvolvidas pela reclamante, conforme letra "e" da cláusula 2ª (fls. 132/133): "*Auxiliar nas atividades de atualização de website, clipping, atualização de mailing, assessoria de imprensa e assistência de produção*".

Portanto, em que pese se reconheça que as atividades realizadas pela autora permaneceram as mesmas no período em que era estagiária e após a contratação como empregada da empresa, tal fato não descaracteriza ou demonstra, por si só, tenha sido desvirtuado o termo de compromisso firmado e os objetivos do estágio, que é proporcionar o exercício prático na linha de formação profissional.

Há de se invocar, sobre o tema, a lição de Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2006, 2ª Ed., p. 209):

"Para que o estágio não crie vínculo de emprego, pondera Emílio Gonçalves (O Estudante no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1987, passim), é preciso que exista relação direta e necessária entre a formação escolar do estudante e as tarefas que lhe foram conferidas na empresa em que esteja servindo na qualidade de estagiário. Isso porque prevalece, nas relações existentes entre estagiários e empresas, o aperfeiçoamento dos estudos. Os ensinamentos teóricos obtidos na escola serão complementados com a aplicação experimental na empresa, que atua como uma espécie de laboratório, capaz de possibilitar aos estudantes a aplicação prática dos conhecimentos acadêmicos que lhes foram transmitidos...

Logo, se não há vinculação das atividades que o estudante realizava na empresa com a formação profissional que vem obtendo na escola, o estágio não se configura e a relação jurídica estará sob o abrigo do Direito do Trabalho, quando presentes os pressupostos do art. 3º da CLT".

De se destacar, ainda, que as rotinas na reclamada e as atividades descritas no termo de compromisso se coadunam com as disciplinas do curso de Jornalismo, conforme demonstram os documentos de fls. 229/230, que apontam as atividades acadêmicas ministradas.

Nem mesmo a prova oral produzida socorre a tese da inicial quanto à fraude no contrato de estágio. A testemunha trazida pela reclamante em nada contribui à elucidação da questão, pois informa que apenas viu a reclamante trabalhando no período em que esta já havia sido admitida como empregada da ré, mencionando que "*viu a autora trabalhando em dois eventos; em 2007*" (fl. 249). Tal informação é confirmada pela preposta da reclamada, a qual afirma que (fl. 248) "*no período em que formalmente contratada, a reclamante definia pauta, combinava com a equipe as gravações, acompanhava as gravações, coordenava a edição*" (grifamos).

Diante disso, não há prova nos autos no sentido de que as atividades realizadas teriam efetivamente se distanciado daquelas elencadas no contrato de estágio e do próprio contexto de

aprendizagem correspondente ao curso frequentado pela autora e ao qual vinculados os objetivos do estágio.

Além disso, nos termos da legislação que rege a matéria, cumpre ao estabelecimento de ensino velar para que os estágios se constituam “*em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural, científico e de relacionamento humano*”, conforme o §2º do artigo 1º da Lei 6.494/77. Neste sentido os termos do artigo 3º do Decreto 87.497/82, que regulamentou a referida lei, quando menciona:

“O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo”.

Assim, considerando que a reclamante não logrou comprovar o desvirtuamento nas atividades desempenhadas, e em face da previsão contida no Termo de Compromisso de Estágio firmados pelas partes, pela instituição de ensino e pela unidade de integração, em relação às atividades a serem exercidas no período do contrato de estágio, conclui-se que a instituição de ensino julgou, com base no poder que lhe confere a lei, que as atividades objeto do contrato de estágio estavam afetas ao currículo escolar da reclamante, não resta espaço para supor tenha havido fraude por parte da chamada “unidade concedente” (reclamada).

Vale lembrar, por oportuno, que a fraude não se presume, desafiando a produção de prova acerca de tais assertivas, de forma que caberia à autora desconstituir a relação de estágio devidamente formalizada, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Assim, estabelecido e desenvolvido o estágio na forma da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.494/82, aplicam-se ao caso os artigos 4º da primeira e 6º do segundo, que estabelecem que a realização de estágio curricular, por parte de estudante, não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para, afastando a declaração de existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01/2/2006 a 01/1/2007, absolver a recorrente da condenação em tudo o que se refere a tal lapso temporal.

[...]

Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O abandono do emprego, para configurar falta grave, além da ausência física ao serviço, exige a concomitância do animus, da vontade intencional de abandonar o emprego, o que não restou demonstrado nos autos. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no item.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0089500-10.2009.5.04.0751 RO. Publicação em 22-09-11)

2.2 EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. O que dá ensejo ao direito ao plus salarial decorrente de acúmulo de funções é a alteração contratual (art. 468 da CLT) havida com prejuízo ao trabalhador, na hipótese de o empregador atribuir tarefas não contratadas, sem o respectivo consentimento e aumento de remuneração. Ou seja, a concessão de um *plus* salarial é devida quando ocorre novação objetiva do contrato, mediante a exigência de trabalho qualitativamente diverso daquele para o qual o obreiro se obrigara.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - convocado. Processo n. 0000256-17.2010.5.04.0531 RO. Publicação em 10-10-11)

2.3 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AULAS EM LABORATÓRIO DE BIOQUÍMICA. Está exposto à insalubridade em grau médio o professor universitário que ministra aulas práticas em laboratório de bioquímica, realizando análises clínicas de materiais biológicos como sangue e urina, não previamente esterilizados. Uso de luvas cirúrgicas que não afasta a possibilidade de contágio ao retirá-las e manuseá-las. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0137400-66.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 02-09-11)

2.4 AGENTE COMUNITÁRIO. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A partir da vigência das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 51/06, faz-se necessária a sujeição a processo seletivo público para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde. Por regra de transição, foi assegurada a permanência dos profissionais que estivessem desempenhando as respectivas atividades, desde que tivessem sido contratados por meio de processo de seleção pública, ou, àqueles que não se adequassem a esta exigência, a permanência até a realização de processo seletivo público pelo ente federativo. A reclamante não se enquadra nestas hipóteses. Recurso a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0081000-45.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 03-10-11)

2.5 EMENTA: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. INEFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. A alienação do automóvel do executado após sua citação constitui fraude à execução, não prevalecendo a oposição da tese de aquisição de boa-fé por meio contrato particular de compra e venda.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001386-35.2010.5.04.0016 AP. Publicação em 09-09-11)

2.6 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. A caracterização de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova

de má-fé do terceiro adquirente. Hipótese em que a alienação do automóvel ocorreu antes da inclusão da restrição judicial junto ao DETRAN, inexistindo prova de má-fé da terceira adquirente. Recurso provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000054-78.2011.5.04.0022 AP. Publicação em 14-10-11)

2.7 EMENTA: PENHORA. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. EFEITOS. A reunião das execuções contra o mesmo executado produz o efeito da consideração de um único crédito, ainda que individualizado, que tem como garantido por todo e qualquer valor derivado, seja de penhora ou depósito recursal, de qualquer dos processos considerados.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0048900-10.1994.5.04.0221 AP. Publicação em 14-10-11)

2.8 EMENTA: PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Para fins de definir o pagamento dos débitos dos entes públicos via expedição de RPV, deve ser observado o valor líquido devido à exequente, sem incluir créditos de terceiros (depósitos previdenciários e fiscais e demais despesas do processo), os quais são apurados isoladamente. Provimento do agravo de petição.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0057900-30.2004.5.04.0012 AP. Publicação em 09-09-11)

2.9 EMENTA: PARCELA "TRABALHO FINS DE SEMANA". Tendo recebido o autor a parcela denominada "trabalho fins de semana" por mais de 5 anos, esta verba passou a compor o orçamento mensal e familiar, razão pela qual não lhe pode ser suprimida a vantagem, sob pena de admitir-se alteração contratual prejudicial ao empregado, já que teve reduzido o seu salário, em evidente afronta ao art. 468 da CLT. Recurso do reclamante provido no tópico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0147300-72.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-11)

2.10 BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O nome dado à função e o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário não indicam, por si só, que estão preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, sendo indispensável fidúcia especial, o que não se verifica nos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0057200-42.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 17-10-11)

2.11 EMENTA: CERCEAMENTO DE PROVA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova que já se encontra devidamente comprovada nos autos. No Processo do Trabalho incumbe ao Juiz a direção do processo nos termos do art. 765, da CLT, cabendo a ele a determinação das provas necessárias ao esclarecimento das questões trazidas ao exame do juízo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000647-59.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 22-09-11)

2.12 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA RECLAMADA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS (INDEFERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL). Na forma estabelecida pelo art. 131 do CPC, ao Juiz é assegurada a livre apreciação da prova. Todavia, à parte também se admite a utilização de todos os meios legais e legítimos para comprovar a veracidade dos fatos, conforme disposto no art. 332 do CPC. Neste sentido, deve ser preservado o direito da parte de produzir a prova por si pretendida, quando necessária e útil à instrução do feito. O indeferimento de prova admissível e pertinente à demonstração de fatos alegado pela parte configura cerceamento de defesa, por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0142700-04.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 14-10-11)

2.13 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. LEI Nº 11.941/09. Nos termos da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91 conferida pela MP 449, de 04-12-2008, e pela Lei 11.941, de 27-05-2009, o fato gerador da contribuição social previdenciária é a prestação de serviços, com atualização monetária e juros pela taxa SELIC. A multa de mora, entretanto, só tem incidência se descumprida a obrigação no prazo legal, tudo nos termos do art. 5º, § 3º e art. 61 e §§, ambos da Lei 9.430/96. Agravos de petição do executado e da União providos parcialmente.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0081400-55.2000.5.04.0016 AP. Publicação em 30-09-11)

2.14 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços. Incidência do disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que introduziu alterações à Lei nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias são atualizadas mediante a aplicação da taxa SELIC. Quanto à multa de mora, incide apenas se não efetuado o recolhimento no prazo legal, na forma do disposto no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0069200-23.1997.5.04.0662 AP. Publicação em 30-09-11)

2.15 EMENTA: DANO MORAL. Demonstrando a prova que a reclamante assumiu débitos da reclamada e que, em decorrência, teve seu nome inscrito junto à Serasa e ao Serviço de Proteção ao Crédito, correta a sentença de origem que condenou a empregadora ao pagamento de indenização por dano moral.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001132-35.2010.5.04.0025 RO. Publicação em 30-09-11)

2.16 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE GERENTE-GERAL. Cargo de gestão é aquele no qual o empregado substitui o empregador, tendo poder de autonomia nas opções importantes a serem tomadas. O legislador, ao referir na norma celetista os Gerentes, não aplicou tal conceito a qualquer cargo de chefia, mas tão somente àqueles que, em razão de suas atribuições e responsabilidades, não podem restringir sua atuação à contagem das horas de trabalho. Os recibos de pagamento de fls. 54/64 comprovam que o reclamante percebia "*comissão fixa*", justamente para remunerar o cargo de gerente geral, onde inseridas funções diversas, tais como participações em feiras ou eventos, em decorrência da fidúcia específica do cargo exercido. De outra parte, a prova oral colhida dá conta de que o reclamante era a autoridade máxima na agência em que laborava, o que foi confessado pelo seu próprio depoimento. Recurso a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000043-03.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 14-10-11)

2.17 EMENTA: GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO DE JORNADA EM NORMA INTERNA. Para o enquadramento no cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, o grau de fidúcia concedido é superior àquele concedido aos gerentes intermediários, que detêm apenas funções de maior relevância, com alguns outros traços de maior confiabilidade. O gerente de maior fidúcia pode exercer todas as atividades de um gerente intermediário. O que fará a diferença é o exercício de poderes amplos e irrestritos para alguns atos, em verdadeira substituição do próprio empregador. Ao gerente geral da agência, pela presunção do encargo de gestão, aplica-se o artigo 62, inciso II, da CLT, a qual somente é afastada por norma mais benéfica no que pertine à jornada de trabalho.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000679-49.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 22-09-11)

2.18 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. É devido o pagamento de horas "*in itinere*" quando o empregado desloca-se até seu local de trabalho em ônibus fornecido pelo empregador, em virtude de se tratar de local de difícil acesso, não servido por transporte regular ou com incompatibilidade de horário entre a jornada do trabalhador e os horários do transporte coletivo, sendo este último o caso dos autos. Incidência da Súmula nº 90 do TST. Hipótese em que demonstrado que a empresa necessitava colocar transporte à disposição dos empregados para que esses pudessem cumprir os horários por ela determinados. Recurso do reclamante parcialmente provido para acrescer à condenação horas de itinerário.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0060700-22.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 22-09-11)

2.19 EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Havendo prova do uso de veículo próprio para o serviço prestado em favor do empregador, irrelevante se havia ou não exigência deste quanto ao uso, pois tal prática importa em ajuste tácito, devendo o empregador

ressarcir as despesas correspondentes, pois é deste o ônus do empreendimento, não podendo haver imputação de tal ônus ao empregado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0154400-34.2008.5.04.0202 RO. Publicação em 22-09-11)

2.20 EMENTA: INDENIZAÇÃO. USO DE CONTA BANCÁRIA DO TRABALHADOR PARA MOVIMENTAÇÕES DA EMPRESA. O procedimento de depósito em conta bancária do autor de valores destinados à filial da empresa, embora não usual, por si só, não gera dever de indenizar quando não identificados os prejuízos sofridos pelo trabalhador.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001050-64.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 07-10-11)

2.21 EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. O pagamento previsto no §4º do art. 71 da CLT se destina a remunerar o trabalhador no caso de descumprimento, pelo reclamado, da obrigação imposta no *caput* do aludido artigo. Conforme este dispositivo, se o empregador não concedeu o intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto na CLT, deve recompensar o trabalhador mediante o pagamento de uma parcela (de natureza remuneratória, de acordo com a Súmula 354 do TST), independente do pagamento das horas extras, ainda que geradas em decorrência do elástico da jornada derivado do trabalho prestado na hora destinada ao repouso. Apelo parcialmente provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001257-39.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 01-09-11)

2.22 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. Embora o artigo 39, §1º, da CLT, autorize que as anotações não realizadas pelo empregador o sejam pela Secretaria da Vara, entende-se que tal medida deve ser utilizada como última alternativa, nas hipóteses em que houver real impossibilidade de o empregador efetuar o registro, não devendo servir de proteção para eventual capricho do empregador em recusar a anotação. Salvo situações excepcionais, o registro do contrato na CTPS do empregado é ônus do empregador, razão pela cabe a fixação de multa em caso de descumprimento do comando sentencial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n.0128600-43.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 10-10-11)

2.23 EMENTA: PLANO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A despeito da Reclamada não ter homologado no Ministério do Trabalho a Resolução instituidora do Plano de Carreira, tal fato não pode ser considerado impeditivo para a sua implementação, porquanto promoveu a sua utilização, vinculando-se ao Plano, que passou a fazer parte do regramento interno da empresa e, por fim, incorporou ao patrimônio dos empregados, o que não pode ser suprimido sob pena de afronta ao art. 468 da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0120300-92.2009.5.04.0404 RO. Publicação em 22-09-11)

2.24 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional relativo às pretensões indenizatórias de danos materiais e/ou morais decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral consolidada (SJ 278 do STJ). No caso dos autos, a entrada da trabalhadora em benefício previdenciário de auxílio-doença não dá início à contagem do prazo prescricional. Iniciava-se ali um longo tratamento, no curso do qual foi necessária, inclusive, uma intervenção cirúrgica, tendo a reclamante obtido alta do benefício previdenciário em duas oportunidades, sendo que a segunda ocorreu no curso da ação. Assim, não há prescrição total do direito de ação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0071100-74.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 10-10-11)

2.25 EMENTA: FRUSTRAÇÃO DE CONTRATO. PROCEDIMENTOS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL DIRIGIDOS A CONSECUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. As partes devem observar tanto na consecução quanto na fase preliminar do contrato o princípio da boa-fé objetiva. Liberdade contratual limitada pela função social do contrato (art. 421 do CC/02). Em se tratando do contrato de emprego, essa regra vem aliada aos princípios da proteção e do valor social do trabalho, culminando na restrição ao poder potestativo do empregador. Prova que demonstra a superação da fase de tratativas para formalização do contrato de trabalho, tendo o réu determinado data para apresentação da autora para início das atividades laborais e integração na empresa, bem como a abertura de conta-salário em instituição financeira. Ofensa à honra subjetiva da autora na medida em que atingido o livre desenvolvimento da personalidade também assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Indenização por danos morais e materiais devida. Recurso da autora parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0071100-58.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 19-09-11)

2.26 EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAPUT DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO EG. TST. À luz do disposto no *caput* do art. 927 do Código Civil, impõe-se reconhecer a responsabilidade do tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública, quando constatado o fato de que, no decorrer da prestação de serviços do obreiro mediante interposta pessoa, negligenciou no dever de fiscalização (*culpa in vigilando*) do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, praticando, assim, ato ilícito. Aplicação da Súmula nº 331, IV e V, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0147000-78.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 30-09-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente do Trabalho. Danos moral e estético. Empregado atingido por um animal abatido, que caiu de um gancho que o suspendia, resultando lesões em dois dentes. Indenizações devidas.

(Exma. Juíza Ana Julia Fazenda Nunes. Processo n. 0000290-48.2011.5.04.0404 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 03-10-11)

[...]

ACIDENTE DO TRABALHO: LESÃO DENTÁRIA. INDENIZAÇÕES.

O autor afirma que sofreu acidente do trabalho, em 15.12.08, quando foi atingido por um animal abatido, que caiu de um gancho que o suspendia sobre o reclamante, provocando lesões em dois dentes. Sustenta a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, destacando a sua incumbência na preservação da integridade física dos trabalhadores. Assim, requer a reparação pecuniária dos danos morais e estéticos advindos do acidente do trabalho, como forma de tutelar o direito violado, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A reclamada rejeita a responsabilidade pelo acidente em discussão, argumentando a existência de dispositivo de segurança eficiente. Assevera a prestação de atendimento ao obreiro, incluindo o custeio de tratamento e prótese dentária. Sustenta a adoção de todas as medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho, não tendo cometido ato ilícito, sequer por omissão, imputando ao reclamante a culpa pelo ocorrido. Saliencia a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para deferimento das indenizações postuladas, quais sejam a culpa da empresa, que refuta, nexos de causalidade e danos sofridos, de cuja existência também discorda. Defende a identidade entre danos estéticos e morais. Cita doutrina e jurisprudência. Por cautela, aponta critérios para quantificação de indenizações porventura deferidas. Anexa ficha de registro, atestados médicos, termo de rescisão de contrato de trabalho, controles de EPIs, relatório de procedimentos, PCMSO.

Foi determinada pelo juízo a realização de perícia médica.

A reclamada apresenta parecer do assistente técnico, juntado nas fls. 74-5, aferindo a inexistência de prejuízos estéticos ou à capacidade laborativa.

O perito designado pelo juízo apresenta o laudo elaborado, juntado nas fls. 81-6. Inicialmente, descreve as atividades laborais do autor e os EPIs fornecidos pela reclamada: protetor auditivo, óculos contra impacto, capacete, meias e luvas de lã, botas de PVC, jaqueta térmica, calça e jaleco.

O especialista descreve o acidente e o atendimento recebido pelo reclamante, que submeteu-se à restauração de 1 dente e substituição de outro por prótese, ficando afastado do trabalho por 7 dias. Apresenta imagens da face do demandante, não constatando irregularidades ou deformidades.

Com base nas informações apuradas, constatou que o autor sofreu fraturas em dois dentes e ferimento corto-contuso em região supraorbitária esquerda, em decorrência do acidente, persistindo pequena irregularidade na extremidade inferior de uma peça dentária atingida, que pode ser

corrigida com aplicação de resina. Não identifica prejuízo estético importante, também não verificando nenhuma redução à aptidão laboral.

O reclamante impugna parcialmente o laudo apresentado. A reclamada concorda com o laudo pericial.

Em audiência, o reclamante esclarece que o dano estético envolve a questão referente à imagem sublinhada na figura do verso da fl. 83.

Não foi produzida nenhuma prova posterior à perícia realizada, de forma que acolho os esclarecimentos prestados pelo especialista para reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo autor. Assim sendo, cabível a reparação pecuniária dos prejuízos decorrentes.

Passo a analisar o pedido de **reparação por danos morais**.

Primeiramente, há que esclarecer o que seja dano moral. **O dano moral é aquele causado à pessoa, que lhe resulte dor ou sofrimento diferente da perda patrimonial.** É a ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado, **diferindo-se dos danos materiais que causam uma diminuição no patrimônio da vítima.** Enquanto a reparação do dano patrimonial visa a recomposição do patrimônio do ofendido, o dano moral procura oferecer uma compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido. Não há impedimento para que haja cumulação de pedidos de indenização por danos patrimoniais e morais.

Modernamente já se admite a causação do dano moral, até mesmo à pessoas jurídicas, visto que também podem ser atingidas na sua imagem, merecendo uma reparação.

Divide-se o dano moral em um direito decorrente de lesão a um bem não-patrimonial do ofendido, **sendo dano moral direto;** e o dano **moral indireto,** que se refere à lesão praticada contra os bens patrimoniais, causando uma diminuição dos mesmos, o que, reflexamente, atinge um bem extrapatrimonial.

Em que pese a existência de argumentos contrários à admissibilidade e reparação do dano moral, vem sendo aceito pela maioria da doutrina e jurisprudência. A afirmativa de que o dano moral não poderia ser aferido economicamente não é suficiente para retirar a responsabilidade de reparação pelo causador. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou demonstrada a obrigatoriedade da reparação do dano moral, como se depreende dos incisos, V e X do art. 5º, que prevêm, expressamente, a hipótese de indenização por danos morais.

Necessário, entretanto, para que se comprove a existência do dano moral, sujeito à reparação, o preenchimento de alguns requisitos, tais como: destruição ou diminuição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente à pessoa; efetividade ou certeza do dano; o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu; que seja demonstrado o efetivo prejuízo sofrido; que este dano subsista no momento da reclamação e que não haja excludentes de responsabilidade do causador.

Somente se poderá falar em responsabilidade em reparar o dano, se dano efetivamente houver a reparar.

No campo do direito do trabalho, o dano moral a ser apreciado pela Justiça do Trabalho, há que ser limitado àquele decorrente da relação de trabalho, de acordo com a competência determinada pelo art. 114 da CF.

Para a quantificação da indenização por danos morais, há que se atentar para as circunstâncias do caso, levando-se em conta as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido,

que deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento. Não há de ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, como punição para o ofensor.

Portanto, o ordenamento jurídico ampara os pleitos da reclamante.

O dano moral, este sim, atingindo a esfera íntima e valorativa do lesado, e para fixar a indenização tanto considero os demais aspectos apresentados nos autos. Agrava-se, para a mensuração do valor, a negligência e falta de cuidado e respeito com os empregados, pelo empregador, que os submete a condições anti-ergonômicas de trabalho, sem a realização de rodízio de tarefas, em muitos casos, em especial na hipótese da autora, que manuseava frangos de modo repetitivo e com postura incorreta.

Para se aquilatar os objetivos da fixação de indenização por danos morais, transcrevo observações do Juiz Páris Pena, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, com, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré.' (TAMG. 1ª Cam. Cível. Ap. Cível 213.381-9. Rel. Juiz Páris Pena. Julgada em 11 jun. 1996).

Fixo, como indenização por **danos morais o valor de R\$ 7.000,00**, em face dos aspectos considerados, valor atualizado até a data da publicação da sentença.

No que respeita a danos estéticos, é devido, além das indenizações por danos morais e materiais, quando a lesão decorrente do acidente de trabalho ou doença ocupacional compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. A doutrina e jurisprudência, ainda que reconheçam que o dano estético esteja compreendido no gênero dano moral, tem autorizado o deferimento de "indenizações distintas quando estes danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente".

Neste contexto, a prova pericial relata a existência de seqüela mínima. Atualmente, as lesões encontram-se consolidadas, inexistindo seqüelas funcionais laborativas. Neste contexto, e levando em conta que a sintomatologia da lesão restou evidenciada a partir do nexos causal evidenciado nos autos – é devida a indenização. Não há de ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, como punição para o ofensor. Neste contexto, **fixo o valor de R\$ 1.000,00** para a indenização por dano estético, havido em grau leve, que não se apresenta excessiva ou ínfima, atualizados até a data da publicação da sentença.

[...]

Ana Julia Fazenda Nunes
Juíza do Trabalho

3.2 Assédio e danos morais. Homossexual. Empregado exposto a situações de constrangimento no local de trabalho perante os demais colegas, abalando sua autoestima e sua imagem no grupo. Indenização devida.

(Exma. Juíza Ceres B. da Rosa Paiva. Processo n. 0001533-54.2011.5.04.0201 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. 1ª Vara do Trabalho de Canoas. Publicação em 10-10-11)

[...]

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ASSEIDIO E DANOS MORAIS

Alega o autor que, por ser homossexual, o gerente da reclamada (J.) e demais colegas, passavam chamando-o de "veado, bicha, putinho e gay". Assevera que por inúmeras vezes efetuou reclamações aos proprietários da reclamada, sobre tais assédios e agressões, os quais nunca tomaram nenhuma medida coibitiva ou protetiva, pelo contrário, ainda davam risada. Postula, assim, indenização capaz de lenir e amenizar tais danos, como medida coercitiva de tais discriminações sexuais.

A reclamada, na defesa, nega a ocorrência de agressões ou assédio moral no ambiente laboral.

O ônus da prova, segundo o art. 818 da CLT, é da parte que alega. No caso, ao reclamante incumbia o ônus de provar o alegado assédio e agressões, do qual se desincumbiu, senão vejamos.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas do autor não deixam dúvidas acerca da situação de constrangimento a que este foi submetido no local de trabalho, conforme se depreende dos trechos a seguir transcrito:

"[...] escutava os demais garçons chamando o reclamante de "veado, bicha, putinho e gay", mas não sabe o nome precisar quem se dirigia ao reclamante utilizando tais expressões; o reclamante foi reclamar das agressões sofridas para o gerente, Sr. J., e em tal ocasião o garçom B. o acompanhou para tirar "saro"; J. não tomou nenhuma atitude; o depoente presenciou o gerente J. chamando o reclamante de gay em duas oportunidades dentro da cozinha em dia de grande movimento porque o mesmo não dava conta de repor a comida no Buffet; o depoente viu o reclamante se queixando para a Sra. M., uma das donas da reclamada, quanto às agressões sofridas, sendo que a mesma não tomou nenhuma atitude [...]" (primeira testemunha trazida pelo reclamante, F. M. da S. (fls. 20v).

"[...] trabalhando como garçom extra, em uma oportunidade, o depoente viu o reclamante ser chamado de "veado, bicha, putinho e gay" pelo Sr. J., gerente da reclamada; ficou sabendo opor colegas que o reclamante teria ido se queixar aos patrões [...]" (segunda testemunha convidada pelo reclamante, M. S. da R. (fls. 20v).

A testemunha única da reclamada, embora negue ter presenciado o gerente ou outros colegas chamando o autor de "veado, bicha, putinho e gay" ou debochando dele, não tem o condão de

desconstituir o relato das testemunhas por trazidas pelo autor, na medida em que afirmam ter presenciado o abalo moral sofrido, estando elas em uma dessas ocasiões ao lado do autor.

No caso, resta evidenciado que os métodos gerenciais da reclamada não se coadunam com o princípio fundamental, consagrado na Constituição, de respeito à dignidade da pessoa humana. A relação de subordinação que se estabelece pelo contrato de trabalho não autoriza o empregador a tratar de forma degradante, ofensiva ou humilhante seus empregados, o que configura abuso do poder diretivo. Além disso, o empregador tem o dever de zelar que seus prepostos ajam de acordo com as normas de respeito no tratamento de seus subordinados.

Assim, comprovado que o reclamante foi exposto a situações de constrangimento perante os demais colegas de trabalho, abalando sua autoestima e sua imagem no grupo, é evidente sofrimento psíquico sofrido.

Em decorrência, defere-se a indenização reparatória do dano.

Reconhecido o assédio e danos morais, pelos motivos acima expostos, cumpre num segundo momento definir o *quantum* indenizatório. E, nesse passo, não se acolhe o montante sugerido pela reclamante (R\$ 15.000,00) por demasiado.

Destarte, considerando-se que a indenização visa à compensação financeira da vítima e à punição do agente, observado a condição pessoal do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, de modo a desestimular a reincidência, arbitra-se a indenização devida pelo assédio e dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

[...]

Ceres B. da Rosa Paiva
Juíza do Trabalho

4. Artigo

Os fatores reais de poder

Rafael da Silva Marques*

Ferdinand Lassale aduz que “os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”. É assim que se fazem as leis.

Aqui leis devem ser interpretadas em sentido amplo, constituição, lei complementar, lei ordinária, resoluções, provimentos... São os estratos da sociedade que detém, faticamente, o poder, que decidem como e por quem uma lei deve ser cumprida.

E não se pense que quem cria a norma se confunde com o agente real de poder. Na grande maioria das vezes quem legisla apenas o faz como “*longa manus*” do poder real, para dar uma falsa idéia de democracia e participação da sociedade. Há uma espécie de colonização do mundo da vida pelo poder administrativo e pelo dinheiro (poderes pertencentes à minoria da sociedade), que influenciam diretamente na tomada das decisões, deslegitimando-as, ainda que pareçam legítimas (Habermas).

E o pior é que a grande maioria dos envolvidos, no caso, aqueles a quem as decisões vinculam, não se dá conta disso. Acha que, efetivamente, o poder de decisão vem da ação da maioria, esquecendo-se de que a sociedade está toda talhada não para a maioria, mas sim para pouquíssimos, como grupos e conglomerados econômicos e entidades de classe de representação nos congressos nacionais dos mais variados países.

Mas, como se pergunta Kant, que fazer? Uma das armas é não mais reconhecer este órgão deliberante como poder legítimo. É utilizar-se da *desobediência civil*, aquela que inspirou Mahatma Gandhi.

Henry David Thoreau, autor da obra “a desobediência civil” diz que o *melhor governo é o que não governa*. Mais adiante ele fala que “*todos reconhecem o direito à revolução, ou seja, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis a sua tirania e ineficiência*”. Perde a legitimidade a autoridade que deixa de representar a vontade da maioria. Para enfrentar os agentes reais de poder presentes e fazer valer a vontade das massas, necessária é a desobediência.

Do contrário, seguir-se-á observando decisões sem legitimação do todo, pautadas a uns poucos e que podem, dentro da estrutura, alterar a própria estrutura e fazer valer seus únicos e exclusivos interesses como se fossem os interesses de todos.

Para tanto basta uma análise, mesmo que dura, da realidade presente. Uma vez em se sendo crítico, os fatos se tornam claros e os agentes reais de poder deixam de ser os grandes conglomerados e as instituições de classe, para serem a maioria.

Deve-se ter coragem. Deve-se ter argumento. Deve-se ver as coisas como são, sem sujeição e cooptação.

* Juiz do trabalho substituto.

5. Notícias

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Tribunais definem cinco propostas de metas nacionais para o Judiciário

Veiculada em 19-10-2011.

Gestores de metas de todos os tribunais do país definiram, nesta quarta-feira (18/10), em reunião organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as propostas de metas para o Poder Judiciário em 2012 e 2013 que serão aprovadas ou rejeitadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Judiciário, em novembro. Ao todo, foram escolhidas cinco metas gerais e 16 metas específicas para as várias justiças (federal, trabalhista, eleitoral e militar).

A primeira sugestão de meta nacional – que, se aprovada, deverá ser cumprida por todos os seguimentos da Justiça – é a que estabelece o julgamento maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2012. É a Meta 1 de 2010 e 3 de 2011.

A Meta 2, considerada uma das propostas com maior apelo diante da opinião foi redimensionada. Ela delimita novos acervos de processos, em função do ano em que deram entrada na primeira instância, nos tribunais ou nas cortes superiores, para julgamento até o final de 2012 e 2013. A definição desses acervos varia de uma Justiça para a outra, em razão das peculiaridades de cada uma.

Pela primeira vez, as metas de produtividade foram fixadas com percentuais menores do que 100%, diante da constatação de que frequentemente é impossível o julgamento de determinado acervo.

A novidade ficou por conta da inclusão, a partir de 2012, da segunda instância e das turmas recursais dos juizados da Justiça Estadual que terão que julgar 90% dos recursos distribuídos em 2007. Em 2013, eles deverão finalizar até 90% dos recursos distribuídos em 2008.

Pela proposta, até 31 de dezembro de 2012, deverão ser julgados, pelo menos, 80% dos processos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2007. Para os demais ramos da Justiça, a proporção será a seguinte:

Justiça Federal: 50% dos processos distribuídos em 2007.

Justiça Militar: 70% dos processos distribuídos em 2009.

Justiça do Trabalho: 80% dos processos distribuídos em 2008.

Justiça Eleitoral: 90% dos processos distribuídos em 2008 e 2009.

Justiça Militar dos Estados: 90% dos processos distribuídos em 2008, 2009 e 2010.

Para os Tribunais de Justiça dos Estados, estabeleceu-se novo alvo apenas para a segunda instância. Considerou-se que a primeira instância sofre com a situação mais grave de deficiências materiais e humanas, e ainda está sobrecarregada com as metas dos anos anteriores.

A Meta 2 valerá também para 2013 com os mesmos percentuais, mas com variação no ano de ingresso dos processos. O Superior Tribunal de Justiça deverá julgar 80% das ações distribuídas em 2008. Já a Justiça Militar, 70% das ações distribuídas em 2010; Justiça Federal, 50% das ações

distribuídas em 2008; Justiça do Trabalho, 80% das ações distribuídas em 2010; Justiça Militar dos Estados, 90% das ações distribuídas em 2008 e 2009.

Antonio Carlos Alves Braga Junior, juiz auxiliar da presidência do CNJ, e condutor do programa das metas, explicou a razão de as metas estipuladas não visarem 100%. "Não é adequado estipular 100% de julgamentos dos casos no ano. Se o processo não chegou na fase de decisão, o seu não julgamento não pode ser considerado descumprimento da meta". Esse percentual pode ser aumentado gradualmente nos anos subsequentes", disse.

Os gestores excluíram a proposta de Meta 3, que estabelecia a "redução em pelo menos 10% do acervo dos processos na fase de execução". Segundo o condutor do programa, "muitos tribunais já esgotaram as estratégias que tinham à disposição para finalizar execuções. Existem fatores que não dizem respeito à justiça, e que impedem a solução desses processos."

Outra sugestão rejeitada foi a Proposta 7, que previa o estabelecimento de percentuais para a capacitação de magistrados e servidores. Os representantes dos tribunais, em sua maioria, concluíram que seria mais recomendável aguardar e edição do Plano Nacional de Capacitação, tarefa que está a cargo do CNJ.

Já a sugestão para a Meta 4, em 2012, determina que os tribunais disponibilizem na internet o andamento atualizado de todos os processos e o conteúdo das decisões, respeitados os casos de segredo de justiça, para facilitar a vida do cidadão. Trata-se de reedição da Meta 7, de 2009, parcialmente cumprida. "Pretendemos que, até o final do ano que vem, a consulta do processo pelo cidadão ou seu advogado possa ser feita pela internet em todas as varas ou tribunais do país, o que seria uma conquista muito representativa, explicou Marcelo Berthe, juiz auxiliar da presidência do CNJ e também condutor do programa.

A redação da Meta 6 prevê a "a implantação de sistema eletrônico para consulta e recolhimento de custas processuais pela internet", outra facilidade para o usuário, e que reduz o trabalho de atendimento nos cartórios.

Inovação – Uma das inovações propostas como Meta 5, ainda em 2012, é a designação de um magistrado para atuar como juiz de cooperação. Ele deverá fazer a interlocução entre magistrados, do próprio ou de outros tribunais, para facilitar o cumprimento de medidas que esbarram em questões burocráticas. Esse tema foi aprovado pelo CNJ, na última sessão plenária (11/10), como uma Recomendação, e os gestores decidiram transformá-la em meta para todo o Judiciário, considerando que os efeitos práticos da iniciativa são maiores quanto mais ampla for a adesão pelas tribunais. A implantação não depende de criação de cargos, deslocamento de funcionários ou de espaço físico dedicado; pode ser feita de imediato, e não gera despesas.

A figura do "juiz de cooperação" foi explicada pelo magistrado José Eduardo de Rezende Chaves Junior, juiz auxiliar do CNJ, presente no evento: "...essa experiência foi trazida de países europeus e posta em prática nos tribunais do Estado de Minas Gerais. A cooperação mostra efeito prático fantástico e imediato para contornar embaraços burocráticos e facilitar o andamento de processos que dependem de documentos ou informações de outros tribunais", exemplificou.

Giselle Souza e Patrícia Costa
Agência CNJ de Notícias

5.1.2 Conselho estuda parcerias para aprimoramento de juízes

Veiculada em 21-10-2011.

Os conselheiros José Lúcio Munhoz e Gilberto Valente, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reuniram-se esta semana com representantes das escolas oficiais de magistraturas ligadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) para discutir a possibilidade de novas parcerias que levem ao oferecimento de mais e melhores cursos de qualificação para os magistrados brasileiros. Os conselheiros são integrantes da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, que tem como uma das missões o aprimoramento dos magistrados.

Eles reforçaram, nas duas ocasiões, o caráter vocacional destas escolas, previsto na Constituição Federal, para estabelecer políticas públicas de seleção, formação e aperfeiçoamento dos juízes, e deixaram claro o interesse do CNJ em tal trabalho. "Somos parceiros das escolas e reconhecemos expressamente a competência constitucional delas para designar a equipe técnica e pedagógica, estabelecer conteúdos programáticos de cursos de capacitação, enfim, para oferecer uma melhor qualificação para os magistrados", explicou José Lúcio Munhoz, presidente da comissão.

A primeira audiência foi realizada com o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). Já a segunda, que contou com a participação do conselheiro do CNJ Gilberto Valente, foi realizada com o ministro Cesar Asfor Rocha, diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Plano Nacional - De acordo com os conselheiros, entre as prioridades da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ está a necessidade de rever a Resolução n. 126 do órgão, que dispõe sobre o plano nacional de capacitação judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Para o conselheiro Gilberto Valente, a intenção da comissão é de, juntamente com a Enamat e a Enfam, construir um novo texto, mais "consonante com o processo de formação de magistrados instituído no país", conforme destacou.

O conselheiro Munhoz, por sua vez, reforçou durante as audiências a importância da participação dos representantes das escolas oficiais no 3º Fórum de Ensino a Distância do Poder Judiciário, que será realizado pelo CNJ na próxima semana (dias 24, 25 e 26 de outubro), no auditório do TST.

Atribuições - Durante reunião entre os membros da comissão ficou decidido, entre as atribuições de cada um dos seus integrantes, que caberá ao conselheiro Munhoz coordenar os assuntos relacionados à capacitação judicial de magistrados - regida pela Resolução n. 126 do CNJ - e também a proposta de abertura de consulta pública para expedição de atos normativos dos tribunais e do próprio Conselho.

Já o conselheiro Jefferson Kravchychyn ficará encarregado da análise de questionamentos de precatórios que envolvem os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia e sobre a necessidade de emissão de certidão pelo CNJ. Outro tema sob a responsabilidade do conselheiro Kravchychyn diz respeito à possibilidade de regulamentação das custas judiciais no Judiciário, por meio de proposta legislativa.

Ao Conselheiro Gilberto Valente caberá a elaboração de um modelo a ser entregue aos tribunais para incentivar a implantação dos núcleos de investigação patrimonial - o que já existe nos

Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de Minas Gerais e da Bahia, em que tais núcleos, coordenados por um juiz, investigam as alterações contratuais e societárias dos devedores, dando pareceres aos juízes a respeito da transferência e localização patrimonial dos executados. "A experiência permitirá alcançar o propósito de satisfazer as execuções de crédito trabalhista e tributário e, às vezes, até alcançar o fraudador contumaz que transfere os bens para terceiros, a fim de burlar a Justiça", explicou Gilberto Valente.

Vanessa Borges

Agência CNJ de Notícias

5.1.3 CNJ aposta em EaD como ferramenta de gestão do conhecimento

Veiculada em 25-10-2011.

O Ensino a Distância (EaD) ainda é pouco utilizado no Poder Judiciário para promover a capacitação, o aperfeiçoamento e a formação de servidores e magistrados. É o que revela a Pesquisa de Educação Corporativa do CNJ, realizada com 97% dos Tribunais e órgãos do Judiciário. Em 2010, o Poder Judiciário investiu R\$ 77 milhões em cursos de formação e capacitação destinados a servidores e magistrados, mas apenas 1% deste total foi realizado por meio de EaD.

Segundo o Chefe da Seção de Seleção e Aperfeiçoamento do CNJ, Diogo Albuquerque Ferreira, coordenador do 3º Fórum de Educação a Distância do Poder Judiciário, realizado em Brasília até a próxima quarta-feira (26/10), o maior desafio para a utilização do EaD ainda é o preconceito e a falta de cultura nas instituições. "As pessoas desconfiam da qualidade do ensino prestado por meio do EaD. Por isso este encontro traz o que existe de melhor no setor. Além de divulgar experiências internacionais, como a da Escola Judicial do Canadá, traz atividades bem-sucedidas realizadas no Poder Judiciário Brasileiro, inclusive, a instituição 1º Prêmio CNJ de Educação a Distância", explicou.

O professor da Universidade de São Paulo, José Manuel Moran Costas, uma das referências do assunto no país defendeu o desenvolvimento do EaD tanto no setor privado como nos órgãos públicos para fomentar o conhecimento. Mas fez uma ressalva sobre a prioridade que tem se dado ao EaD nas instituições.

Investimento - "Em um país tão grande como o Brasil, o EaD é estratégico para fomentar o conhecimento, mas é preciso investimento em pessoas, com bons professores e equipe técnica, e no suporte tecnológico, com programas e produtos diversificados, para se tornar efetivamente um ensino atrativo e, dessa forma, vencer resistências. Não se pode mais aceitar um EaD pobre. Os gestores não devem pensar pequeno, em apenas para cortar custos. É possível fazer muito por meio da Educação, mas é preciso investimentos", defendeu.

Entre as vantagens do EaD apontadas pelo professor estão flexibilidade de espaço; tempo e processos educativos; modelos diversificados de aprendizagem, com produtos interativos; possibilidade de trabalhar com pequena e grande escala de alunos, entre outros. Como desvantagem, "modelos inadequados de aprendizagem, com foco somente em conteúdo, não privilegiando o contato professor-aluno; sensação de solidão, abandono, por parte dos alunos; e preconceito na formação oriunda de cursos de EaD". Para o professor, o desafio é superar o modelo cultural e educacional paternalista em que o aluno se torna dependente do professor.

Software - Na palestra "Objetos de Aprendizagem", o especialista em EaD, Robson Santos Silva, falou sobre a importância de não se tornar totalmente dependente de Ambientes Virtuais de

Aprendizagem (AVA), durante a realização do curso. “Existem vários programas como Quantary, Xerte, Course Lab, que podem produzir conteúdos para o curso de EaD e serem disponibilizados no AVA. Isso permitirá ao gestor do curso mais independência do aplicativo quando, por exemplo, precisar disponibilizar o conteúdo para outras instituições”, ressaltou. Silva defendeu, também, o CNJ como repositório de cursos para possibilitar a troca de conteúdos entre o Poder Judiciário.

Sávio Sampaio, chefe da Seção de Administração de Servidores de Aplicação do Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, TRT/Goiás, participante do Fórum, demonstrou otimismo sobre a utilização do EaD em seu Estado. “Oferecemos mais de 15 cursos, alguns em parceria com a Escola Judicial, para cerca de 1.200 servidores. A procura é grande porque o servidor utiliza o próprio ambiente de trabalho e a instituição consegue chegar ao interior, economizando em transporte e compartilhando os cursos”, contou.

Vanessa Borges
Agência CNJ de Notícias

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1 Dalazen defende papel firme da Justiça do Trabalho na prevenção de acidentes

Veiculada em 20-10-2011

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, afirmou hoje (20), na abertura do Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que a Justiça do Trabalho deve assumir um papel de vanguarda na proposição de políticas públicas visando à segurança no ambiente de trabalho. “Temos uma importante tarefa de repressão e reparação de danos por meio de nossa atuação jurisdicional”, afirmou Dalazen. “Mas há também outras vias para a atuação do magistrado.”

Ressarcimento de danos

Uma das principais medidas sugeridas pelo ministro Dalazen é a de que os juízes do trabalho passem a oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sempre que for constatada, num processo judicial, a culpa do empregador pelo acidente sofrido pelo empregado. O objetivo é permitir que o INSS proponha ações regressivas sobre o empregador – ações que visam ao ressarcimento dos gastos públicos com beneficiários da Previdência Social em decorrência da omissão dos empregadores em fornecer equipamentos de segurança ou de sua negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

A possibilidade de ajuizamento de ações regressivas pelo INSS está prevista na Lei nº 8.213/1991 (Lei da Previdência Social), em seu artigo 120. Trata-se, na prática, de uma ação de indenização. De posse da informação de que um empregador foi considerado culpado, pela Justiça do Trabalho, pelos danos sofridos por um empregado acidentado, o órgão previdenciário poderá acioná-lo judicialmente visando ressarcir os gastos efetuados com o pagamento de benefícios.

Estatísticas

Dalazen apresentou números ainda não consolidados que apontam para uma ligeira queda no número de acidentes entre 2009 e 2010, de 723 mil ocorrências com 2.496 óbitos para quase 494

mil com 1.853 casos fatais. Em 2011, levantamentos preliminares informam que, até setembro, ocorreram 516 mil acidentes, dos quais 2.082 resultaram na morte do trabalhador. Apesar da tendência de queda em relação a 2009, o ministro considera que os dados ainda são alarmantes.

O presidente do TST fez uma autocrítica ao pregar a necessidade de aperfeiçoamento, por parte da Justiça do Trabalho, da captação e da utilização de seus próprios dados estatísticos sobre a matéria. "Não se pode combater no escuro", afirmou, observando que a crítica que já fez a outros órgãos com relação à confiabilidade e à atualidade dos números disponíveis vale, também, para os órgãos do Poder Judiciário.

O tratamento adequado das informações é uma das ações prioritárias recomendadas pelos gestores regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho encabeçado pelo TST. "Esses dados são mecanismos relevantes para a implementação de políticas públicas", assinalou.

Convenções internacionais

O presidente do TST defendeu ainda a ratificação, pelo Brasil, da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho. Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho de 2006, a convenção estabelece um conjunto de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde no trabalho, a fim de prevenir doenças e mortes.

O texto propõe que os países que ratificarem a convenção desenvolvam, em conjunto com as entidades representativas de empregados e empregadores, uma política, um sistema e um programa nacional nesse sentido. Com a ratificação pelo Brasil, suas normas passariam a ter força de lei. O País já é signatário, desde 1993, da Convenção 155 da OIT, que trata do mesmo tema.

Ações educativas

Outro item destacado por Dalazen e listado como prioridade pelos gestores do Programa Nacional é a adoção de políticas educativas. O ministro lembrou que "magistrado" e "magistério" têm a mesma raiz etimológica, e que o juiz ensina por meio de suas sentenças. Dalazen defende que os magistrados do trabalho assumam o papel de agentes multiplicadores do conhecimento voltado para a prevenção dos acidentes de trabalho. "Um acidente a menos é também um processo a menos", assinalou.

"A informação salva vidas", afirma o ministro, para quem as ações educativas devem abranger desde a escola – criando um novo perfil de cidadão – até empregados e empregadores. Para o segmento patronal, o ministro ressaltou as vantagens de se investir em prevenção, sobretudo em equipamentos modernos de proteção individual. "Prevenir custa menos que indenizar", afirmou. É preciso, porém, que os trabalhadores também observem a obrigação legal de cumprir as normas que lhes cabem. "Só com a participação ativa de ambas as partes se pode construir uma cultura de prevenção".

As medidas educativas que devem ser adotadas pelo Programa Nacional incluem a produção de vídeos técnicos, a realização de cursos presenciais e a distância e a preparação e distribuição de cartilhas, com atenção especial aos trabalhadores da construção civil. "O País hoje é um enorme canteiro de obras, e este é um terreno fértil para a disseminação de ideias e práticas preventivas", destacou.

Carta de Brasília

A proposta de realização do Seminário de Prevenção de Acidentes de trabalho foi a de reunir especialistas de diversas áreas para discutir tópicos relevantes relacionados ao tema. Segundo

Dalazen, trata-se de uma necessidade prática: a de reunir informações úteis e difundir conhecimentos que contribuam para a conscientização e a reeducação de patrões e empregados para “criar um caldo de cultura sobre medidas preventivas concretas”.

Ao fim dos dois dias do encontro, os participantes redigirão a Carta de Brasília, contendo as principais conclusões e recomendações extraídas dos painéis e debates.

(Carmem Feijó)

5.2.2 TST atinge a marca de 200 mil processos eletrônicos

Veiculada em 20-10-2011

O Tribunal Superior do Trabalho chegou hoje (20) à marca de 200 mil processos eletrônicos em tramitação. O número abrange os processos enviados eletronicamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, as ações originárias do próprio TST, cuja tramitação é eletrônica desde o início, e os processos do acervo do Tribunal que vêm sendo digitalizados.

O envio de recursos por meio eletrônico dos TRTs para o TST teve início em agosto de 2010. No TST, a virtualização dos processos começou em 2009, com a digitalização dos autos físicos da competência da Presidência. Hoje, além desse procedimento, as ações originárias, como os dissídios coletivos, já começam a tramitar de forma virtual.

O processo eletrônico, porém, não é apenas a mudança do meio físico para o digital por meio do escaneamento. Trata-se de um sistema, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça com a colaboração dos tribunais do País, cuja finalidade é eliminar o papel desde a origem, com todos os procedimentos passando a ser feitos de forma automatizada.

Além das vantagens em termos de celeridade, o processo eletrônico resulta em redução significativa de custos – despesas com transporte via malote dos Correios, guarda e manuseio de volumes e, naturalmente, consumo de papel.

(Carmem Feijó)

5.2.3 Primeiro painel do seminário trata dos motivos dos acidentes de trabalho

Veiculada em 20-10-2011

“A causalidade das doenças ocupacionais” foi o tema abordado pelo médico e professor titular de medicina preventiva René Mendes, que abriu o primeiro painel do Seminário de Prevenção de acidentes do trabalho. O especialista classificou o tema como “intrigante”, e optou por demonstrar, ao longo de sua palestra, que a importância básica do trabalho, em princípio, é constituir-se num fator promotor de saúde, “algo bom”, mas que também pode promover doença, incapacidade e morte.

Mendes destacou que a incidência de doenças aparentemente comuns em algumas categorias ocupacionais configura um conceito epidemiológico muito difícil de lidar do ponto de vista jurídico. Uma ferramenta importante, nesse aspecto, é a adoção da chamada Lista A, que parte dos agentes e chega às doenças, combinada com a lista B, que, num caminho contrário, parte das doenças e

chega aos fatores causais. Essas ferramentas estão tanto na legislação previdenciária quanto na legislação da saúde, e formam o que o médico classificou como lista de dupla entrada. "Somos um dos poucos e afortunados países que trabalham com o conceito de lista de dupla entrada, felizmente", assinalou.

A identificação de causas aparentes ou imediatas são, na sua opinião, assunto para técnicos, que têm a função de melhorar as condições de trabalho. Mas ressaltou que a distribuição dos problemas não se dá ao acaso, de forma homogênea. "É distribuída e definida socialmente", afirmou.

Noção ultrapassada

Ildeberto Muniz de Almeida, médico, doutor e pesquisador, segundo expositor do dia, abordou o tema "Teoria do ato inseguro e sua (in) validade atual". O especialista considera ultrapassada a noção do ato inseguro – que, genericamente, seria qualquer ato ou comportamento, por ação ou omissão, consciente ou não, que levasse ao desencadeamento de um acidente. Segundo essa ideia, o acidente é sempre explicado de modo centrado na pessoa.

Trata-se, em sua opinião, de uma noção anacrônica, que embute pressupostos que não se aplicam mais ao comportamento humano no trabalho, diante de novos conceitos sobre a cognição humana em situação de trabalho, sobre o fenômeno do acidente e sobre o próprio trabalho humano. "Hoje, é praticamente impossível encontrar uma situação de trabalho que possa ser explicada pela noção de culpa exclusiva da vítima", afirma. "A segurança não está em pessoas isoladas, equipamentos ou departamentos de uma organização". Dessa maneira, salientou, devem ser procuradas as vulnerabilidades sistêmicas, e não falhas individuais.

Utilizando-se de alguns exemplos reais de acidentes, ele enfatizou que a equipe de análise, na prática, deve procurar entender os motivos que levaram aqueles operadores a agir daquele jeito naquela situação. "Assim, vão aparecendo outras explicações para os acidentes", concluiu.

(Raimunda Mendes/CF)

5.2.4 Especialista afirma que Brasil gasta R\$ 71 bilhões por ano com acidentes de trabalho

Veiculada em 20-10-2011

Em palestra realizada hoje (20) à tarde no Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o economista José Pastore, pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, professor da Universidade de São Paulo (USP) e consultor em relações do Trabalho e Recursos Humanos, afirmou que o custo econômico gerado para as empresas com os acidentes de trabalho é "muito pequeno quando comparado ao enorme sofrimento causado ao trabalhador e seus familiares". Segundo o especialista, o custo que os acidentes de trabalho geram para as famílias, para o governo e para a sociedade é muito grande, e muitas vezes os números chegam a "surpreender aqueles que não estão acostumados com a sua dimensão".

Pastore afirmou que o custo total dos acidentes de trabalho é de aproximadamente R\$ 71 bilhões, anuais, em uma avaliação "subestimada". Este valor representa cerca de 9% da folha salarial anual dos trabalhadores do setor formal no Brasil, que é da ordem de R\$ 800 bilhões.

Para chegar a este número o pesquisador observou que devem ser somados os custos para as empresas e os custos para a sociedade. Para as empresas, dividem-se basicamente em custos segurados e não segurados. O primeiro envolve o valor gasto para se fazer seguro de acidentes de trabalho, e o segundo são aqueles que decorrem do próprio acidente, que causam muitos estragos na "vida" da empresa e que não estão segurados. Para a sociedade, trata-se dos gastos com Previdência Social, Sistema Único de Saúde (SUS) e custos judiciários.

O professor lembrou que o valor investido em seguros contra acidentes de trabalho no ano de 2009 pelas empresas foi de 8,2 bilhões (custo segurado). Para cada R\$ 1 gasto no custo segurado, a empresa tem uma despesa de R\$ 4, em média, em custos não segurados, o que perfaz um total de R\$ 41 bilhões (8 x 4 + 8 já recolhidos). Somados aos custos da sociedade e aos custos das famílias (R\$ 14 bilhões), que muitas vezes têm sua renda diminuída ou interrompida, a proporção aumenta: R\$ 6 não segurados para cada R\$ 1 segurado.

Pastore lembrou ainda que entre os custos não segurados que afetam a "vida das empresas" estão a perda de tempo causada pelos acidentes, a destruição de equipamentos, a interrupção da produção, a destruição de insumos e materiais e, ainda, despesas com afastamento dos empregados e contratação de nova mão de obra com o devido treinamento, os adicionais de risco, a perda do valor de mercado e a exposição negativa na mídia, atraindo a atenção das Procuradorias do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.2.5 Psiquiatra alerta para consequências psicológicas dos acidentes de trabalho

Veiculada em 20-10-2011

Em palestra sobre as repercussões psicológicas dos acidentes de trabalho, a psiquiatra Edith Seligmann Silva, doutora e professora da Universidade de São Paulo, alertou que o acidente de trabalho, muitas vezes, ultrapassa a lesão física e atinge a integridade psíquica do trabalhador. Quando isso acontece, vários processos psicológicos podem ser desencadeados: o primeiro momento, logo após o acidente, impõe uma limitação física, ou seja, um choque, um "entorpecimento da consciência", quando o acidentado não tem a real dimensão do ocorrido. Passado este momento e já consciente, o trabalhador se torna mais sensível.

Esta sensibilidade, para a psiquiatra, pode se manifestar de forma muito intensa, com uma grande irritabilidade ou agressividade. Com a sensibilidade afetada, muitos trabalhadores desenvolvem um processo depressivo, em que se sentem culpados, com uma grande sensação de ressentimento, o que gera perda da autoestima e leva, em casos extremos, ao suicídio. A especialista lembrou que o único transtorno psicológico reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como ligado diretamente aos acidentes de trabalho é o transtorno de stress pós-traumático, que também se relaciona aos traumas ocasionados por catástrofe e incêndios.

Ao final, a psiquiatra observou que o fator mais importante para a superação de um trauma após um acidente de trabalho é o apoio social que o trabalhador pode receber da família, dos empregadores, dos amigos e dos colegas de trabalho.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.2.6 Segundo dia do Seminário começa com discussão sobre gestão de risco nas empresas

Veiculada em 21-010-2011.

O segundo dia (21) do Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, começou com o painel "Prevenção efetiva do acidente de trabalho". O professor e pesquisador da Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, Gilmar Trivelatto, abriu os trabalhos do encontro com a palestra "Gestão de risco nas organizações".

Trivelatto explicou que a gestão de risco é um processo contínuo, e, apesar do conceito de risco zero ser impossível, o índice pode alcançar um nível satisfatório. Ele acrescentou que há ferramentas e metodologias que estimam a importância do risco para saber se é aceitável ou se exige algum tipo de intervenção.

O professor lembrou as atividades de gestão de risco que as pessoas executam no cotidiano. Seja dirigindo um carro ou controlando a vida financeira, todos estão sempre fazendo escolhas. Trivelatto destacou três fatores necessários para a gestão de risco: vontade, conhecimento e recursos.

De acordo com o professor, estão à disposição das organizações diferentes sistemas de gestão de risco, mas ele acredita que cada empresa deve construir seu próprio modelo com apoio nos recursos existentes. Trivelatto observou que são imprescindíveis o comprometimento da empresa, a montagem de uma estrutura para fazer a gestão do risco, planejamento, implantação, fiscalização e revisão periódica.

Ainda na avaliação do professor, é preciso identificar o risco, do contrário ele nunca será tratado como deveria pela organização. Ele reconhece que a gestão de risco não é igual entre as empresas pequenas e grandes - um desafio que deve ser perseguido. A limitação, no caso, para as pequenas é que, muitas vezes, o próprio dono é responsável pela prevenção de acidentes.

Gilmar Trivelatto também chamou a atenção para o problema da "monetização dos riscos", como se fosse possível compensar os riscos com o pagamento de adicionais. Por fim, sugeriu a revisão da legislação, o desenvolvimento de diretrizes setoriais, o apoio às pequenas empresas e o processo de certificação dos sistemas voluntários de gestão de risco (externo e independente).

A abordagem do Ministério Público do Trabalho

Com o tema "Tutelas judiciais de prevenção", o procurador do trabalho Manoel Jorge e Silva Neto foi o segundo palestrante do painel. De início, o procurador ressaltou que a prevenção do meio ambiente do trabalho deve ser tratada como uma questão relacionada à transgressão de direitos humanos no campo das relações de trabalho.

Segundo Manoel Jorge, o individualismo é um entrave para a proteção dos direitos humanos e, conseqüentemente, ao meio ambiente do trabalho. Por causa do individualismo, ele acredita, o brasileiro desvaloriza o trabalho humano e existe a produção de um direito dissociado da realidade.

Em relação às tutelas judiciais, o procurador destacou o uso da ação cautelar para conseguir, por exemplo, a exibição de determinado documento recusado pela empresa, e que servirá de prova numa ação principal (ação civil pública). Manoel Jorge também esclareceu que, com a ação inibitória, as empresas podem ser obrigadas a fazer ou não alguma coisa. E criticou o fato de os

efeitos da decisão numa ação civil pública estarem limitados à jurisdição do órgão que proferiu a decisão. Para o procurador é o mesmo que afirmar que um casamento só vale na comarca em que foi celebrado.

(Lilian Fonseca/CF)

5.2.7 Acidentes de trabalho têm mais impactos sociais na população jovem

Veiculada em 21-10-2011.

Os grupos mais vulneráveis aos acidentes de trabalho – e que sofre grande impacto social – são as crianças, os adolescentes e os empregados terceirizados. A afirmação é da médica Maria Maeno, mestra em saúde pública pela Universidade de São Paulo (USP) e pesquisadora da Fundacentro- Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, que participou, ontem (20) à tarde, do painel sobre repercussões sociais dos acidentes de trabalho, na programação do Seminário sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho.

A pesquisadora observou que, na distribuição dos ocupados por faixa de rendimento no Brasil, 70% da população ganham até dois salários mínimos (numa população de 101 milhões de pessoas economicamente ativas). O baixo grau de instrução dificulta sua recolocação no mercado, e a isto se soma o fato de boa parte exercer trabalho braçal, que exige muito esforço físico – muitas vezes comprometido após um acidente.

De acordo com Maria Maeno, 12,6% da população ocupada começaram a trabalhar antes dos nove anos de idade de forma ilegal, 38,6% até os 14 anos e 77% até os 17 anos. Com isso, observa-se que muitas pessoas se acidentam aos 17 ou 18 anos e, embora muito jovens, apresentam alto grau de desgaste. A médica alertou para o problema da subnotificação e da dificuldade de consolidação de dados, e lembrou que as estimativas de acidentes de trabalho não fatais típicos por ano variam de 4,1% a 5,8% da população. Um estudo feito na Bahia em 2000 chegou ao índice de 94,13 % acidentes de trabalho não fatais, enquanto outro estudo apontava para 5 mil casos fatais, embora os dados oficiais falem de 2 a 3 mil por ano. “É como se caísse um avião por mês”, afirmou. Para Maria, esses acidentes não conseguem comover a sociedade, que parece entender esses riscos como inerentes ao trabalho.

Grupos vulneráveis

Entre os grupos mais vulneráveis, a médica destacou as crianças, adolescentes e terceirizados. Dados subnotificados do Ministério da Saúde relativos a acidentes de trabalho com menores de 18 anos registram, somente em SP, 3.660 casos, e, no Brasil, 5.353, ou seja, dois acidentes por dia. “É importante chamar atenção para isso, por causa das repercussões dos acidentes no crescimento e no desenvolvimento desses menores”, afirmou.

Como exemplo, citou os casos, que encontrou num levantamento feito em fichas de pronto socorro quando trabalhou na Secretaria de Estado da Saúde, de esmagamento de mão de crianças com até 15 anos em cilindros de padaria.

Quanto à terceirização, chamou-lhe a atenção um dado do Ministério do Trabalho em 2005: oito em cada dez acidentes de trabalho eram registrados em empresas terceirizadas, e quatro em cada cinco mortes ocorriam com empregados de empresas prestadoras de serviço. Dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos (Dieese) mostram que os riscos de um empregado terceirizado morrer de acidente de trabalho é 5,5 vezes maior que nos demais

segmentos produtivos. Entre outras razões, afirmou a médica, porque a empresa se compromete a cumprir prazos pelo menor preço, e o empregado não escolhe o modo de trabalhar. "A intensificação do trabalho com longas jornadas e a imposição de condições perigosas e penosas revelam a precarização social", assinalou.

A médica citou uma pesquisa por amostragem feita pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo, demonstrando que a categoria, de acordo com a Previdência Social, tem mais portadores de transtornos de humor, neuróticos e dos tecidos moles do que outras. Lembrou ainda que, após o acidente ou a doença ocupacional, o trabalhador precisa de tratamento e recuperação, em geral pelo Sistema Único de Saúde, pois embora muitas categorias tenham convênios, eles não cobrem acidentes do trabalho nem doenças ocupacionais.

Dano social

Maria entende que, apesar da legislação sanitária, previdenciária e trabalhista, a dificuldade de acesso a direitos constitucionais leva a população "à descrença nas instituições protetoras do Estado e na justiça, à corrosão do tecido social à falta de esperança". É preciso trabalhar isso, com atenção não somente para os acidentados, mas para a sociedade toda. "Temos que lutar não apenas por um papel, um documento conjunto", afirma. "É necessário entrar num acordo para enfrentar essa situação com diretrizes, pois os acidentes são provocados socialmente, e o são pelo mercado de trabalho, pela forma como se opta por organizar o trabalho, as pessoas e os meios de produção no Brasil".

O foco dessa intervenção, a seu ver, tem que ser o processo do trabalho, e não o indivíduo, que está num contexto que precisa ser mudado. E a mudança exige, segundo ela, conversa e articulação entre gestores da saúde, do trabalho, da previdência social e do meio ambiente. A médica enfatizou, porém, a existência de vários problemas. Entre eles está o fato de que o SUS e o Ministério do Trabalho têm atribuições concorrentes na fiscalização dos ambientes do trabalho, mas não se entendem, daí a necessidade de uma política que "toque nessas feridas". Finalizando, Maria referiu-se a uma das propostas que fazem parte do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho do pensamento do Tribunal: "ir atrás das escolas para ensinar que proteger o homem é tão importante como proteger as árvores, os animais, o solo, o ar, aquilo que nos dá a qualidade de vida".

(Lourdes Côrtes/CF)

5.2.8 MTE expõe linhas de atuação para promover segurança e saúde no trabalho

Veiculada em 21-010-2011.

Com a atribuição institucional de promover a segurança e a saúde no trabalho de modo a prevenir doenças e acidentes, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atua, segundo o diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Rinaldo Marinho, apresentou hoje (21), no Seminário de Prevenção e Acidentes de Trabalho realizado no Tribunal Superior do Trabalho, em diversas frentes.

As iniciativas se concentram em elaboração de normas de segurança e saúde, inspeção do trabalho, operações de auditoria em obras de infraestrutura, investigação dos acidentes de trabalho, em especial os grandes e fatais, no aperfeiçoamento do processo de certificação dos equipamentos

de proteção individual (EPIs) e realização de estudos, pesquisas e ações educativas e de difusão de informações e segurança e saúde no trabalho (sob a responsabilidade da Fundacentro).

Rinaldo Marinho Costa Lima apresentou-se em painel hoje (21) pela manhã para abordar o tema "O MTE e a prevenção de acidentes". A fim de traçar um panorama das ações promovidas pelo Ministério no campo da prevenção de acidente e doenças relacionadas ao trabalho, ele trouxe ao Seminário alguns dados oriundos dos anuários estatísticos de acidentes do trabalho, publicados pela Previdência Social em parceria com o MTE.

Ele destacou que em 2003, por exemplo, foram registrados menos de 400 mil acidentes de trabalho. Em 2009, esse número ultrapassou um pouco a faixa dos 700 mil. O diretor enfatizou, porém, que, a partir de 2007, a sistemática da previdência mudou, com a instituição do nexo técnico epidemiológico. Antes disso, só eram registrados como acidentes e doenças relacionados ao trabalho eventos em que houvesse a emissão de comunicação de acidente de trabalho (CAT). A partir de 2007, criou-se uma relação de doenças vinculadas a cada atividade econômica, que também entram na estatística. "Essa melhora na qualidade dos registros reflete-se, portanto, no evidente aumento dos acidentes mostrados no gráfico, que, por sua vez, está relacionado ao aumento dos empregos formais que houve nesse período", esclareceu. O palestrante apresentou ainda, dentre outros, o gráfico de óbitos por acidentes de trabalho, que registra um quadro instável que, em 2009, caiu de 2.800 para 2.500 mortes por ano.

(Raimunda Mendes/CF)

5.2.9 Juiz diz que legislação sobre acidentes parou no tempo

Veiculada em 21-010-2011.

O juiz do trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), especialista em direito de empresa e do trabalho, afirmou hoje (21), no Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que a legislação brasileira sobre o tema "está parada", e que não basta aprovar leis sem a criação de uma política pública permanente voltada para a promoção da saúde e da segurança no trabalho. Ele destacou a importância da reunião de esforços para subsidiar essa política, uma das propostas do Seminário. "Embora existam muitos órgãos, siglas e programas, os acidentes continuam a acontecer", afirmou.

"Prevenção e promoção" são as palavras-chave, segundo o magistrado, para se compreender o estágio atual no Brasil em relação à saúde do trabalhador. "Estamos muito apegados ao estágio da proteção, mais simples e fácil de ser cumprido, mas o objetivo do seminário é trabalhar na prevenção, ver antes para tomar atitudes", assinalou. "Estamos iludidos na proteção sem trabalhar na prevenção".

Sebastião Oliveira lembrou que o número de acidentes no Brasil tem aumentado, e que o País já foi campeão mundial em 1975, com quase dois milhões de acidentes e quatro mil mortes. Para ele, a evolução da legislação contribuiu para reduzir os números, mas estes nem sempre refletem a realidade, devido à cultura da subnotificação.

Legislação insuficiente

"Nossas leis estão paradas", afirma o juiz, explicando que o principal marco regulatório – as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – foram editadas em 1977 e 1978 e, desde então, não houve avanços. "Há documentos e recomendações sobrando para se tomar

uma atitude, transformar isso em ação”, afirmou, lembrando que a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi ratificada pelo Brasil em 1993 e, até hoje, as medidas que ela preconiza não foram colocadas em prática. “Políticas, portarias ou decretos não mudarão o destino se os atores envolvidos não decidirem fazer isso efetivamente para valer”, afirma.

Por fim, lembrou que a Constituição de 1988 faz menção à saúde do trabalhador, mas o inciso que trata disso “passa despercebido”. Para Sebastião, o ponto de partida e chegada de qualquer política de prevenção é reduzir os riscos.

Acidentes de trabalho, lembra o juiz, são antigos, mas os desafios são atuais: deslocar a prioridade da proteção para a prevenção e promoção, passar da infelizmente para o direito ambiental do trabalho, reunir o que está disperso. As normas de saúde e segurança estão no direito civil, do trabalho, previdenciário, ambiental, normas da previdência dispersas. Ele sugere a criação de um estatuto de segurança e saúde do trabalhador, com normas, princípios e tutelas diferenciadas.

Hoje, algumas empresas reagem depois das condenações por danos materiais, morais e estéticos, mas o Judiciário deve se empenhar na promoção de locais de trabalho saudáveis. “Local de trabalho é para o empregado ganhar a vida e não encontrar morte, mutilações e doenças”. O magistrado sugere também que se valorize a data de 28/04 - Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, instituindo-se uma semana de prevenção que aproveite a data “para mudar essa mentalidade”.

(Lourdes Côrtes/Carmem Feijó)

5.2.10 Carta de Brasília alinha diretrizes para prevenir acidentes de trabalho

Veiculada em 21-010-2011.

Divulgada ao fim do Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho realizado ontem e hoje (20 e 21) pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Carta de Brasília, assinada pelo participantes, propõe uma tomada de posição que envolva Estado, empresas, trabalhadores e a sociedade em geral para atacar de forma eficiente o grave problema dos acidentes de trabalho no País.

Ao longo dos dois dias do Seminário, especialistas de diversos campos do conhecimento expuseram seus pontos de vista, consolidados na Carta, que prega a necessidade de instituição de políticas públicas “realistas e eficazes” para solucionar um problema que “atinge diretamente a dignidade da pessoa humana”.

Leia, abaixo, a íntegra do documento:

CARTA DE BRASÍLIA SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Os participantes do Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período de 20 a 21 de outubro de 2011, vêm a público para:

1. expressar perplexidade e preocupação com o número acentuado e crescente de acidentes e doenças relacionados ao trabalho no País, que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República;

2. alertar as empresas de que acidentes de trabalho são previsíveis e, por isso, evitáveis, razão pela qual prevenção e gestão de riscos constituem investimento, enquanto reparação de danos implica prejuízo;

3. recordar que é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 157), obrigação do empregado colaborar no seu cumprimento (CLT, art. 158), e atribuição do Estado promover a respectiva fiscalização (CLT, art. 156), de modo a construir-se uma cultura de prevenção de acidentes;

4. afirmar que um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ter primazia sobre o recebimento de adicionais compensatórios pelas condições desfavoráveis;

5. registrar que o avanço do Direito Ambiental deve alcançar os locais de trabalho, para assegurar aos trabalhadores um meio ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado;

6. exigir o fiel cumprimento do art. 14 da Convenção 155 da OIT, em vigor no Brasil desde 1993, segundo o qual questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho devem ser inseridas em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores;

7. conclamar pela ratificação urgente da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o Marco Promocional da Segurança e Saúde no Trabalho;

8. encarecer aos poderes constituídos a implementação, com urgência, de política nacional sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho;

9. proclamar a necessidade de maiores investimentos na produção e difusão de conhecimento sobre Segurança e Saúde no Trabalho e Meio Ambiente, bem como de uniformidade e maior presteza na divulgação das estatísticas oficiais relativas aos acidentes de trabalho no País, a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas realistas e eficazes;

10. convocar toda a sociedade para uma mobilização e conjugação de esforços na busca de medidas concretas para reduzir ao mínimo possível os acidentes e doenças relacionados ao trabalho, com os quais todos perdem.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

imprensa@tst.jus.br

5.2.11 AGU comunica desistência de 1.154 processos no TST

Veiculada em 24-010-2011.

A Advocacia-Geral da União (AGU) comunicou ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, que, entre junho e outubro deste ano, analisou 2.281 processos, dos quais resultaram 1.154 desistências recursais – equivalente a 50,59% dos casos analisados. Nesse

período, os procuradores do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal visitaram 21 dos 27 gabinetes de ministros do TST.

“O trabalho está sendo realizado de forma particularizada junto aos gabinetes”, afirma o documento entregue ao ministro Dalazen pelos procuradores federais. “O objetivo é que até o fim de novembro todos os gabinetes sejam incluídos no projeto”. Alguns deles mereceram destaque: os gabinetes dos ministros Pedro Paulo Manus (mais de 200 desistências), João Batista Brito Pereira (mais de cem desistências) e José Roberto Freire Pimenta (cerca de 60 desistências). “Iniciativas como essa, ao passo que evitam o desnecessário prolongamento de centenas de processos, poupam a Administração Pública e o Poder Judiciário de enormes prejuízos”, diz o documento.

A Procuradoria-Geral Federal informou também que está trabalhando na ampliação do projeto, através do aumento do número de temas passíveis de desistência e da replicação da iniciativa no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Os processos examinados tratam, principalmente, de recursos interpostos em execuções fiscais previdenciárias decorrentes de acordos e condenações iguais ou inferiores a R\$ 10 mil, recursos que defendam teses conflitantes com súmula da AGU ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e recursos que não preenchem requisitos essenciais de admissibilidade.

(Carmem Feijó)

Leia mais:

05/08/2011 – [União examina processos passíveis de desistência no TST](#)

10/10/2011 – [União desiste de mais de mil processos em tramitação no TST](#)

imprensa@tst.jus.br

5.2.12 Turma afasta competência da JT em ação contra anúncios discriminatórios

Veiculada em 24-010-2011.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou a Justiça do Trabalho incompetente para coibir os jornais de grande circulação no país a publicar anúncios de emprego e estágio com teor discriminatório, com expressões como “boa aparência”, “boa apresentação”. A questão decorreu de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o jornal O Estado de S. Paulo.

Inicialmente, o MPT conseguiu medida antecipatória determinando que o jornal se abstinhasse de publicar os anúncios. No mérito, porém, o juízo de primeiro grau considerou a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a ação. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reformou a sentença, com o entendimento de que a matéria era de natureza trabalhista e envolvia a dignidade do trabalhador que se inicia no mercado de trabalho. Segundo o TRT, cabia ao Ministério Público denunciar o caso, e a Justiça do Trabalho dar-lhe a melhor solução.

O jornal discordou da decisão e recorreu à instância superior, sustentando que a ação não dizia respeito a qualquer relação de trabalho, mas a uma relação civil entre a empresa e seus anunciantes, “decorrente do contrato de aluguel de espaço para veiculação de mensagens”. Ressaltou que não havia relação de emprego entre ela e seus anunciantes ou entre ela e os candidatos às vagas de emprego ou estágio.

Ao examinar o recurso na Quinta Turma, o relator, ministro João Batista Brito Pereira, defendeu que o caso não competia mesmo à Justiça do Trabalho, pois não se originava de relação de trabalho, “uma vez que não há lide entre empregado e empregador”, nem de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, porque não há relação de trabalho entre o anunciante e o jornal. Seu voto fundamentou-se no artigo 114 da Constituição da República, que dispõe a respeito da competência da Justiça do Trabalho.

O relator manifestou ainda que a discriminação encontrada nos anúncios de ofertas de emprego ou estágio não é novidade e, “de fato, desafia a atuação pronta e efetiva do Ministério Público”. Explicou, no entanto, que se trata de questão que precede a formação da relação de emprego, anterior até mesmo à eventual identificação do candidato ao emprego, e não decorre de nenhuma relação de trabalho. Ao final, concluiu que a decisão regional violou o artigo 114 da Constituição e restabeleceu a sentença de primeiro grau.

A decisão foi por maioria, ficando vencida a ministra Kátia Magalhães Arruda.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-96000-63.2008.5.02.0014](#)

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.3.1 Representantes do TRT-RS participam do Encontro Nacional de Gestores de Metas do Judiciário, em Brasília

Veiculada em 18-10-2011.

O juiz auxiliar da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), Rubens Fernando Clamer, e a assessora de Planejamento Estratégico, Dalva Stracke Ferreira, representam o Tribunal no Encontro Nacional de Gestores de Metas do Poder Judiciário, a partir da tarde desta terça-feira (18/10), em Brasília. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e será realizado no auditório do Conselho da Justiça Federal até quarta-feira (19/10).

O objetivo do encontro é reunir as propostas de 90 tribunais brasileiros para o cumprimento de metas nos próximos anos. No primeiro dia do evento, deverão ser apresentados os balanços das metas estabelecidas em 2009, 2010 e 2011 e os resultados do trabalho das Subcomissões Nacionais de Metas - estruturas criadas em 2011, que reúnem gestores, de acordo com o tribunal de origem, com a tarefa de antecipar as discussões sobre o cumprimento de metas. Ainda na tarde da terça-feira, a programação prevê a eleição dos tribunais que integrarão o próximo mandato dessas subcomissões.

O Encontro Nacional é considerado o mais importante evento para o estabelecimento das metas do Judiciário, pois é o momento em que os gestores votam as propostas de metas que serão submetidas aos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Judiciário, previsto para acontecer em novembro, em Porto Alegre (RS). Nesta edição, estarão reunidos representantes dos 27 tribunais de Justiça, 27 tribunais regionais eleitorais, 24 tribunais regionais do trabalho, 5

tribunais regionais federais, tribunais de justiça militar de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, além do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM).

5.3.2 Portal do CSJT disponibiliza link para a ferramenta LexML

Veiculada em 20-10-2011.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) disponibilizou em seu site a ferramenta LexML, que reúne leis, decretos, acórdãos, súmulas e projetos de leis das esferas federal, estadual e municipal dos três poderes da União. A iniciativa visa, principalmente, a facilitar o acesso aos documentos do Conselho.

Conforme o parâmetro apontado pelo usuário, o LexML organiza e lista as informações disponíveis nos diversos portais de órgãos do governo na Internet. Segundo o site do LexML, “a ferramenta significa mais do que a unificação da informação legislativa e jurídica em um único portal: trata-se de uma infraestrutura que permitirá manipular eficazmente a gigantesca quantidade de informações existentes no país.”

Em reunião na última segunda-feira (17/10), as Assessorias de Gestão Documental, Acompanhamento Processual e Tecnologia da Informação do CSJT definiram com representantes do Senado Federal, as diretrizes para atualizar a base de dados com os documentos, acórdãos e atos normativos do conselho. A previsão é de que a atualização seja concluída até o final do mês de novembro.

A iniciativa do CSJT se alinha com a Resolução n.º 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

O acesso ao LexML pelo portal do CSJT pode ser feito pela página principal. A pesquisa é feita utilizando palavras-chave, números, datas, siglas e apelidos.

Fonte: (Noemia Colonna/CSJT)

5.3.3 Justiça do Trabalho gaúcha realizou a primeira audiência pública de sua história

Veiculada em 21-10-2011.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou, nesta sexta-feira (21), a primeira audiência pública da sua história. O evento abordou os critérios de cálculo da complementação definitiva de aposentadoria da CEEE, para empregados vinculados ao Plano Único e cujos contratos estavam em curso durante a vigência do Regulamento de 1979 da Fundação EletroCEEE.

A audiência aconteceu na sala de sessões do Tribunal Pleno do TRT-RS e foi conduzida pelo presidente do Tribunal, desembargador Carlos Alberto Robinson. O objetivo foi debater questões sociais, econômicas, fáticas e técnicas sobre a matéria, que é controversa na jurisprudência do TRT-RS, gerando decisões diferentes entre as Turmas Julgadoras. São várias as ações sobre o mesmo assunto, mas três reclamationárias deram origem a Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUIs), instrumento que visa à consolidação de um entendimento único do Tribunal a respeito do tema. Ao apreciar os IUIs na sessão de 13 de junho, o Tribunal Pleno do TRT-RS decidiu pela

realização da audiência. Agora, os IJUs voltarão à pauta do Pleno para julgamento, podendo, ou não, resultar na edição de uma súmula.

Os advogados dos reclamantes, da CEEE e da Fundação EletroCEEE tiveram 20 minutos para se manifestar. A audiência também contou com mais 12 pronunciamentos, de participantes previamente inscritos e habilitados. Entre eles, advogados, representantes de entidades da área Previdenciária, atuários e aposentados da CEEE. O material enviado pelos participantes no momento da habilitação, expressando o conteúdo das suas manifestações, serão disponibilizados nos próximos dias, no site do TRT-RS, assim como a gravação na íntegra da audiência pública.

Para o presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, a audiência foi bem sucedida e cumpriu com seu objetivo. O magistrado destacou que este tipo de evento é uma forma de aproximação do Judiciário com a sociedade. "O interessante é que a audiência pública também oportuniza a participação de pessoas externas ao processo. As manifestações sobre questões técnicas, econômicas, sociais, entre outras, proporcionam contexto mais amplo sobre o tema. A Administração do Tribunal vai editar o material e colocá-lo à disposição dos magistrados, de primeiro e segundo graus", afirmou o presidente.

Confira a lista dos participantes que se manifestaram na audiência pública:

- Adair Birajara Gonzatto, advogado, procurador de Moisés Mendes e Florindo de Moura Amorin, autores, respectivamente, nas reclamações trabalhistas nºs. 0137900-68.2008.5.04.0661 e 0025300-41.2007.5.04.0661.
- Adroaldo Mesquita da Costa Neto, advogado, procurador de Oscar Dutra na reclamação trabalhista nº 0078600-35.2008.5.04.0352
- Jeferson Luis Patta de Moura, representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.
- Sérgio Roberto Juchem e Gustavo Juchem, advogados, representantes da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.
- Clarisse de Souza Rozales, advogada, representante da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica S.A.
- Lourival Beneton, atuário, representante da Rio Grande Energia S.A.- RGE.
- Antônio Escosteguy Castro, advogado, representante da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas - AGETRA.
- Sérgio Aureliano Machado da Silva, atuário, representante da Jessé Montello Serviços Técnicos em Atuaria LTDA.
- Lara Correa Sabino Bresciani, advogada, representante da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP.
- Sidnei Aparecido Cardoso, advogado, representante do Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - SINDAPP
- Giancarlo Giacomini Germany, representante da Mirador Assessoria Atuarial Ltda.
- Ricardo Só de Castro, advogado, representante da Associação Nacional de Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR.
- Rodrigo Lacroix de Almeida, advogado e procurador de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - representante da Bothomé Advogados Associados.
- Maria da Graça Tovo Loureiro, participante da Fundação CEEE de Seguridade Social-ELETROCEEE, vinculada ao Plano Único aplicável às patrocinadoras CEEE, RGE e AESSul.
- Arlete Maria Scherer, participante do Plano de Previdência Complementar administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social-ELETROCEEE, aposentada em outubro de 1996 dos quadros da CEEE.
- Angelo Estevão Prando, diretor e representante do Sindicato dos Professores do Ensino Privado do RS - SINPRO/RS.

5.3.4 Desembargadora Beatriz Renck é a nova ouvidora do TRT-RS

Veiculada em 24-10-2011.

Beatriz Renck A desembargadora Beatriz Renck foi eleita nesta segunda-feira (24), em sessão do Tribunal Pleno, a nova ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS). A magistrada substituirá a desembargadora Ione Salin Gonçalves, que se aposentou em setembro. Beatriz ficará no cargo até outubro de 2012, quando será realizada nova eleição para a Ouvidoria. A desembargadora Denise Pacheco permanece como vice-ouvidora.

A Ouvidoria é o canal direto de comunicação do TRT-RS com o cidadão. A unidade recebe, pelo site, e-mail, telefone e outros meios, críticas, reclamações, denúncias, sugestões e pedidos de informação sobre os serviços da Justiça do Trabalho. (Clique aqui para mais informações).

Natural de Taquara (RS), Beatriz tomou posse como juíza substituta em 1989 e foi promovida a titular em 1991. Atuou nas Varas do Trabalho de Uruguaiana, Passo Fundo, Osório e 16ª de Porto Alegre. Foi diretora do Foro Trabalhista da Capital de julho de 1997 a julho de 1999. Atuou como juíza convocada do TRT-RS em cinco ocasiões, entre 2001 e 2007. Em novembro de 2006, foi promovida, por merecimento, a desembargadora do Tribunal. Atualmente, também integra a 6ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Desembargador Clóvis no Conselho da Femargs

O Tribunal Pleno também elegeu o segundo representante do TRT-RS no Conselho da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs), para os próximos dois anos. Será o desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, integrante da 5ª Turma, da 2ª Seção de Dissídios Individuais e da Comissão de Comunicação Social. A outra representante do Tribunal no Conselho é a desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.

5.3.5 TRT-RS finaliza terceira etapa do e-Gestão antes do prazo

Veiculada em 24-10-2011.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) já finalizou a terceira etapa do e-Gestão. O prazo estabelecido para essa fase era 24 de outubro, mas a instituição concluiu a entrega dos dados ainda no dia 15. O e-Gestão é um sistema que reunirá informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a prestação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, viabilizando correção online por parte da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A primeira etapa da implementação do sistema foi finalizada em 15 de agosto de 2011, sendo contemplados os dados relativos ao recebimento de demandas, autuação dos processos, pareceres do Ministério Público do Trabalho (MPT) e distribuição de feitos; a segunda etapa, concluída em 19 de setembro, abrangeu dados referentes a itens de relatores e revisores, pautas e sessões de julgamentos, processos solucionados, processos pendentes e decisões proferidas; na terceira etapa, foram enviados dados relacionados a lavratura e publicação de acórdãos, baixa de processos, controle de prazos, precatórios e requisições de pequeno valor.

A quarta etapa da entrega de dados do e-Gestão está prevista para o dia 21 de novembro. Nesta fase, serão apresentados os dados relativos a área administrativa do Tribunal, processos de

competência exclusiva do presidente e do corregedor, recursos de competência hierarquicamente superior e arrecadação. Todas essas etapas referem-se à jurisdição de 2º grau. Os dados de 1º grau já começaram a ser enviados, mas ainda não existe um cronograma estabelecido para a finalização das entregas nessa esfera.

5.3.6 Rio Grande do Sul ganhará cinco Varas do Trabalho em novembro

Veiculada em 25-10-2011.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) começa, no próximo mês, a instalação das 17 Varas do Trabalho (VTs) recentemente criadas para o Estado (Lei 12.475, de 5 de setembro de 2011). Cinco inaugurações estão marcadas para novembro. No dia 14, serão abertas a quarta e quinta VTs de Canoas, além da quarta VT de Taquara. Para o dia 24, está programada a instalação da terceira e quarta Varas do Trabalho de Gravataí.

Conforme o presidente do TRT-RS, desembargador Carlos Alberto Robinson, a ordem das inaugurações considera o cruzamento de dois critérios: a carga processual das cidades e a adequação das instalações físicas dos prédios. Os outros municípios contemplados no projeto são Caxias do Sul (duas VTs), Erechim, Esteio, Estrela, Lajeado, Passo Fundo (duas VTs), Rio Grande (duas VTs), Santa Rosa e São Leopoldo. "A Justiça do Trabalho dá um importante avanço no Estado. Essas cidades apresentam grande demanda na área de trabalhista e suas unidades atuais estão sobrecarregadas. As novas Varas estão chegando para equilibrar a distribuição de processos e fazer com que eles tramitem em menos tempo nessas regiões", destaca Robinson.

5.3.7 TRT-RS realiza em Pelotas seu primeiro pregão fora do prédio-sede

Veiculada em 25-10-2011.

Nesta quinta-feira (27/10), às 14h, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) promove seu primeiro pregão fora do prédio-sede (situado em Porto Alegre). Os pregoeiros titular e substituto do TRT gaúcho, José Valim Bemfica Filho e Alexandre Goettems Zoratto, respectivamente, irão ao município de Pelotas, onde ocorrerá pregão presencial aberto a empresas interessadas em explorar restaurante e/ou lanchonete no prédio do Foro Trabalhista local. Uma área de 220m² localizada no pavimento térreo do Foro será destinada ao empreendimento, que atenderá, principalmente, magistrados e servidores.

O pregão é a modalidade licitatória pela qual a Administração Pública contrata bens e serviços comuns, devendo ser realizado preferencialmente na forma eletrônica. De acordo com o pregoeiro José Bemfica, a opção pelo método presencial decorreu do entendimento de que o público interessado não "vivencia" o meio eletrônico o suficiente para participar do pregão, além de não ter a estrutura necessária para tanto. De acordo com ele, "tal iniciativa facilita o acesso dos licitantes ao certame e dá efetividade ao procedimento". A realização do pregão em Pelotas confere maior isonomia ao procedimento, garantindo a maior competição possível entre licitantes.

5.3.8 CNJ apresenta Rede Nacional de Cooperação Judiciária a tribunais gaúchos

Veiculada em 25-10-2011.

Ney (CNJ), Leo Lima (TJRS) e Robinson (TRT-RS) Representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentaram, nesta quarta-feira (26), a Rede Nacional de Cooperação Judiciária aos presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). O evento ocorreu no Palácio da Justiça, no centro de Porto Alegre, e foi acompanhado por outros magistrados. O CNJ esteve representado pelo conselheiro Ney José de Freitas, desembargador que preside a comissão permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, e o juiz auxiliar da presidência do órgão, José Eduardo Resende Chaves Júnior.

Prevista na Recomendação nº 38/2011 do CNJ, prestes a ser publicada, a Rede de Cooperação Judiciária foi criada para aprimorar a comunicação entre os 91 tribunais do país, principalmente quando são necessários atos processuais em comum, como aqueles em cumprimento a cartas precatórias. A adesão é voluntária. Para integrar a rede, os tribunais deverão ter um "juiz de cooperação", responsável pelo contato com as outras cortes. Este magistrado seria um agente facilitador: quando um juiz precisasse se comunicar com outros tribunais, recorreria a ele para fazer a intermediação, tornando mais ágil o cumprimento dos atos. A iniciativa é inspirada no modelo da União Europeia, onde os países têm a figura do "magistrado de enlace", que se relaciona com o judiciário de outras nações quando necessário.

A rede também propõe a instituição, em cada tribunal, de um Núcleo de Cooperação Judiciária, com atuação interna. Seria um espaço de diálogo com a participação de todos os magistrados, de primeiro e segundo graus, visando à harmonização de procedimentos e entendimentos. "A rede estimula a participação dos juízes de primeira instância na Administração", explicou Chaves, que conduziu a apresentação. O magistrado destacou que já existem tribunais com este espaço institucionalizado, como o TRT da 4ª Região, que promove anualmente seu Encontro Institucional, com debate e participação de todos os juízes e desembargadores.

O TRT gaúcho foi representado pelo seu presidente, desembargador Carlos Alberto Robinson. Pelo TRF4, participou a presidente, desembargadora Marga Barth Tessler, e pelo TJRS, o desembargador Leo Lima (presidente) e o desembargador Voltaire de Lima Moraes (segundo vice-presidente).

O juiz auxiliar de Gestão Estratégica do TRT-RS, Francisco Rossal de Araújo, o juiz auxiliar da Corregedoria, Rubens Clamer dos Santos Júnior, e o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, gestor regional na área da execução trabalhista, também estiveram presentes no evento.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 14/10/2011 a 28/10/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódico Nacionais

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O polígrafo e o direito do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 149-164, mar./abr. 2011.

AMORIM, Juliana Marques Teixeira. Interpretação do direito do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 224-236, mar./abr. 2011.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos humanos fundamentais e suas dimensões de aplicação e efetividade. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 575, p. 6-16, out. 2011.

BARINONI, Rodrigo. Alguns apontamentos sobre a ação rescisória no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 221-235, abr./jun. 2011.

BATISTA, Marcelo Bernardes. O direito ao devido processo legal no processo administrativo disciplinar previsto na lei n. 8.112/90: súmula vinculante n. 5 do STF e o direito fundamental à ampla defesa. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 61-102, maio/jun. 2011.

BENETI, Sidnei. A reforma do código de processo civil e os recursos para os tribunais superiores. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 243-250, abr./jun. 2011.

BERIZONCE, Roberto Omar. El nuevo CPC brasileño: hacia la efectivización de los derechos y garantías fundamentales. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 203-213, abr./jun. 2011.

BOMFIM, Benedito Calheiros. A outra face da conciliação judicial. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 175, p. 6335-6336, set. 2011.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. Execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego laborado clandestinamente. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 131-146, maio/jun. 2011.

CAPONE, Luigi. A fraude à lei do estágio e a flexibilização do direito do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 102130, maio/jun. 2011.

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino. Meio ambiente do trabalho: responsabilidade objetiva do tomador do serviço nos acidentes de trabalho em razão da natureza antropocêntrica do direito ambiental. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 209-224, mar./abr. 2011.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. O advogado e o novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 121-128, abr./jun. 2011.

CELSO NETO, João. A aposentadoria e suas especificidades. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 85, p. 177-196, jan./fev. 2011.

CHELOTTI, João Paulo. Benefícios previdenciários por incapacidade e o princípio da congruência no direito processual civil brasileiro. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 81-148, mar./abr. 2011.

CIANCI, Mirna; ISHIKAWA, Liliane. As prerrogativas processuais da fazenda pública no projeto do código de processo civil (PLS n. 166, de 2010). **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 191-201, abr./jun. 2011.

CIANCI, Mirna. Ensaio sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 59-91, abr./jun. 2011.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Artigo 71 da lei 8666/93 e a terceirização de atividade essencial do Estado. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 175, p. 6336-6337, set. 2011.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O contraditório cooperativo no novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 45-48, abr./jun. 2011.

CONCEIÇÃO, Maria Dalva Dias. Trabalho infantil no Brasil. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 119, p. 601-604, out. 2011.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A nova recorribilidade extraordinária: considerações sobre o prequestionamento e o cabimento dos recursos extraordinário e especial no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 129-135, abr./jun. 2011.

CRAEYNEST, Bernard Van. Comment régler le temps de travail des cadres? **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 09, p. 474-477, sept. 2011.

CRAMER, Ronaldo. Um só processo pra resolver toda a lide. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 237-242, abr./jun. 2011.

DANTAS, Adriano Mesquita. Justiça do trabalho e a tutela do meio ambiente laboral. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 85, p. 217-234, jan./fev. 2011.

DEBORD, Florence. France Télécom: application cumulée à une même relation de travail d'un statut de fonctionnaire et du Code du travail...suite. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 09, p. 496-498, sept. 2011.

DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 35-43, abr./jun. 2011.

DEZAN, Sandro Lúcio. A aplicação da sanção administrativa disciplinar: relação entre a vinculação deontológica a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas punitivas. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 165-177, mar./abr. 2011.

FABRE, Alexandre. Prêt de main-d'oeuvre illicite: le "but lucratif" vu du côté de l'utilisateur. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 09, p. 503-506, sept. 2011.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 7-13, abr./jun. 2011.

FARO, Cléverson Chevel dos S. Nulidade da inclusão do sócio da pessoa jurídica na certidão da dívida ativa como corresponsável. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**: São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 19, p. 627-624, out. 2011.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 175, p. 6291-6334, set. 2011.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Uma justiça moderna e suas ferramentas eletrônicas para penhora de bens. **Trabalho Encarte**. Curitiba, n. 175, p. 6337-6338, set. 2011.

GÓIS, Luiz Marcelo F. de. A súmula 331 do TST à luz da certidão negativa de débitos trabalhistas. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 575, p. 17-32, out. 2011.

GOMES, Diego Jimenez. Residência médica e a competência da justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 120, p. 605-610, out. 2011.

GRÉVY, Manuela. Affiliation syndicale et démocratie sociale: à propos des arrêts du 18 mai 2011. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 09, p. 489-495, sept. 2011.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. A terceirização na administração pública e consitucionalidade do art. 71, da lei 8.666/93, declarada pelos STF (novembro de 2010). **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 85, p. 234-247, jan./fev. 2011.

KOETZ, Eduardo. Fixação da data de início da incapacidade (DII) nas doenças de desenvolvimento progressivo e a aplicação do princípio in dubio pro misere. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 116, p. 587-590, out. 2011.

KROST, Oscar. Créditos trabalhistas e responsabilidade civil do empregador: reflexões para uma reparação integral. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 191-201, mar./abr. 2011.

LEÃO, Cellina Gontijo. Poder diretivo do empregador x direitos da personalidade do empregado. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 85, p. 197-216, jan./fev. 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 179-190, abr./jun. 2011.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no projeto de novo código civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 179-191, abr./jun. 2011.

LION, Maurício Pepe de; OLIVEIRA FILHO, Vicente Gomes de. Permanência de comissários de bordo no interior de aeronaves de grande porte durante seu abastecimento e o adicional de periculosidade. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 118, p. 597-600, out. 2011.

MADEIRA, Danilo Cruz. Do auxílio-acidente: requisitos e forma como é calculado. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 178-190, mar./abr. 2011.

MAGALHÃES JÚNIOR, Edison Ferreira. Salário, riscos e responsabilidade dos profissionais das técnicas radiológicas. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 117, p. 591-596, out. 2011.

MARIÉ, Romain. Mise à disposition par les associations intermédiaires et requalification en CDI. *Revue de Droit du Travail (Paris)*. Paris, n. 09, p. 497-500, sept. 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. Critérios do Ministério do Trabalho e Emprego para concessão de registro de entidade sindical. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**: São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 19, p. 571-662, out. 2011.

MAZARS, Marie-France; LAULOM, Sylvaine; DEJOURS, Christophe. Pot-pourri autour de l'arrêt du 29 juin 2011: santé et validité des forfaits en jours. **Revue de Droit du Travail (Paris)**. Paris, n. 09, p. 481-488, sept. 2011.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 169-177, abr./jun. 2011.

MUKAI, Toshio. Poder haver incidência do princípio da igualdade nos casos de dispensa de licitação? **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**: São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 19, p. 623-620, out. 2011.

Indexação: Princípio da Igualdade Tributária; Dispensa de Licitação; Direito Tributário.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Preclusão elástica no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 307-318, abr./jun. 2011.

PAES, Arnaldo Boson. A eficácia dos direitos fundamentais no contrato de trabalho e os limites do poder de direção do empregador. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 236-248, mar./abr. 2011.

PETRY, Rodrigo Caramoni. Contribuição sindical patronal urbana: questões polêmicas. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 115, p. 575-585, out. 2011.

PICANÇO, Victor Cláudio Araújo. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região sobre o assédio moral no ambiente de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 87, p. 9-60, maio/jun. 2011.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, fomação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 93-120, abr./jun. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Proteção dos direitos de personalidade do trabalhador na relação de emprego. **SDI: Jurisprudência Uniformizadora do TST**. Curitiba, v. 16, n. 178, p. 9-22, set. 2011.

ROSAS, Roberto. Segurança jurídica, efetividade, jurisprudência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 215-220, abr./jun. 2011.

SANTOS, Flávio Luiz Wenceslau Biriba dos. Arbitragem no direito do trabalho: limites e perspectivas. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 85, p. 9-67, jan./fev. 2011.

SILINGARDI, Bruno Modesto. A representação comercial autônoma e suas distinções quando comparada com outros institutos jurídicos semelhantes. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 85, p. 103-176, jan./fev. 2011.

SILVA, Paula Costa e. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas feces de JANUS. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 137-135, abr./jun. 2011.

SOARES, Evanna. Proteção constitucional ao trabalho das pessoas com deficiência e multiculturalismo = Social law constitutional protection to the labor of the impaired and multiculturalism. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 52-80, mar./abr. 2011.

SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no anteprojeto de CPC. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 263-279, abr./jun. 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. Valor da causa nos embargos à execução. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial** : São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 19, p. 670-60, out. 2011.

URNAU, Evandro Luis. Peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. **Ciência jurídica do trabalho**. Belo Horizonte, v. 14, n. 86, p. 9-51, mar./abr. 2011.

VIANA, Ulisses Schwarz. Inovações no processo civil brasileiro: objetivação, racionalização e redução dos custos de acesso à jurisdição civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 48, n. 190, p. 293-305, abr./jun. 2011.

6.2 Livros

ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011. xii, 330 p. ISBN 9788522463183.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. amp. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p. ISBN 9788539200740.

BAPTISTA, Sofia Galvão org.; MUELLER, Suzana Pinheiro Machado org. **Profissional da informação**: o espaço de trabalho. Brasília: Thesaurus, 2004. 241 p.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. 318 p. ISBN 9788522504749.

BERTOLO, José Gilmar. **Prática processual trabalhista anotada**. 3. ed. Leme: JH Mizuno, 2011. 1077 p. ISBN 9788577891221.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p. ISBN 9788539200566.

CIRILLO, Gianpero Paolo. **Lezioni di diritto civile pubblico**: approfondimenti di temi trasversali alle due discipline per la preparazione ai concorsi nelle magistrature e nelle avvocature. 2. ed. [s. l.]: Direkta, 2008?. 437 p. ISBN 9788888841052.

DACRUZ, Efrén Borrajo. **Mujer, trabajo y seguridad social**. Madrid: La Ley, 2010. 727 p. ISBN 9788481267310.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral**: como chegar até ele. 3. ed., rev. atual. e amp. Leme: J.H. Mizuno, 2011. 627 p. ISBN 9788577890620.

DÍAZ, Elías edt; RUIZ MIGUEL, Alfonso edt. **Filosofia política II**: teoria del estado. Madrid: Trotta, 2004. 272 p. ISBN 8487699480.

DWORKIN, Ronald; SIMÕES, Jussara trad. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. 2. ed. São Paulo: WMF, 2011. xxv, 689 p. ISBN 9788578274023.

ESPAÑA Ministerio de Trabajo e Inmigración. **Guía laboral del Ministerio de Trabajo e Inmigración 2011**. Madrid: Ministerio de Trabajo e Inmigración, 2011. 846 p. ISBN 9788434019812.

FARABI, Abu Nasr Muhammad ibn Muhammad. **Obras filosóficas y políticas**. Madrid: Trotta, 2008. 252 p. ISBN 9788498790023.

FELLET, André Luiz Fernandes org.; PAULA, Daniel Giotti de org.; NOVELINO, Marcelo org. **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2011. 708 p. ISBN 9788577614424.

FONTOURA, Iara P. org; SABATOVSKI ORG. **Súmulas trabalhistas de A a Z**: [legislação, súmulas e jurisprudência]. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 319 p. ISBN 9788536234434.

FRANZA, Gabriele. **Il lavoro a termine nell'evoluzione dell'ordinamento**. Milano: Giuffrè, 2010. 396 p. ISBN 8814155046.

GENEHR, Fabiana Pacheco org. **Súmulas, OJs, precedentes normativos do TST, por assunto**. 2. ed., 2. tir. São Paulo: LTr, 2011. 89 p. ISBN 9788536118338.

GRECO, Tomaso. **Le violenze psicologiche nel mondo del lavoro**: un'analisi sociologico-giuridica del fenomeno mobbing. Milano: Giuffrè, 2009. 203 p. ISBN 8814146624.

GURGEL, J. B. Serra e. **Evolução da previdência social**. 2. ed., rev. e amp. Brasília: FUNPREV, 2007.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 384 p. ISBN 9788520339350.

MONTOYA MELGAR, Alfredo coord.; ACADEMIA IBEROAMERICANA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **El trabajo y la constitución**: estudio en homenaje al professor Alonso Olea. Madrid: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2003. 612 p. ISBN 8484171450.

NASCIMENTO, José Antonio Machado do; AMARAL, Sueli Angélica do. **Avaliação de usabilidade dna internet**. Brasília: Thesaurus, 2010. 141 p. ISBN 9788570629302.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo**:. São Paulo: Ltr, 2011. 311 p. ISBN 9788536116648.

NEILSON, William S. **Personnel economics**: incentives and information in the workplace. Upper Saddle River: Pearson Prentice Hall, 2007. 269 p. ISBN 0131488562.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Ltr, 2011. 608 p. ISBN 9788536118345.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos; ÁLVARES DE LA ROSA, Manuel. **Derecho del trabajo**. Navarra: Centro de Estudios Ramón Areces, 2011. 944 p. ISBN 9788499610511.

PARIZATTO, João Roberto. **Penhora, avaliação, alienação, adjudicação, arrematação e embargos de terceiro**. 2. ed. Leme: Edipa, 2011. 360 p. ISBN 9788587101846.

PARIZATTO, João Roberto. **Prática da responsabilidade civil**. 2. ed. Leme: Edipa, 2011. 651 p. ISBN 9788587101853.

PECZENIK, Aleksander. **On law and reason**. New York: Springer, 2009. 364 p. ISBN 9781402097065.

PEREIRA, Rafael Caselli. **Tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda**: compreensão dogmática à luz dos direitos fundamentais e da legislação infraconstitucional. São Paulo: LTr, 2011. 128 p. ISBN 9788536118291.

PÉREZ CAPITÁN, Luis. **El expediente de regulación de empleo**: un análisis práctico jurídico. Navarra: Thomson Reuters, 2009. 266 p. ISBN 9788499031712.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. **A boa-fé nas negociações coletivas trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2011. 116 p. ISBN 9788536117782.

RODRIGUES, Iram Jácome. **Sindicalismo e política**: a trajetória da CUT (1983-1993). 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 176 p. ISBN 9788536118277.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. 120 p.

SALEM, Luciano Rossignolli. **Petições trabalhistas anotadas**. 9. ed. Leme: J.H.Mizuno, 2011. 1535 p. ISBN 9788577891214.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. 478 p. ISBN 9788536117850.

SALIBA. TUFFI MESSIAS. **Manual prático de higiene ocupacional e PPRA**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. 352 p.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho: versão universitária**. 4.ed. São Paulo: Método, 2011. 588 p. ISBN 9788530934033.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the rules**: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life. Oxford: Clarendon Press, 2002. 254 p. ISBN 0198256612.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer**: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2009. 239 p. ISBN 0674032705.

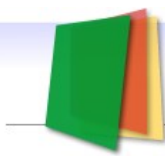
SCHIAVI, Mauro. **Comentários às questões polêmicas e atuais de concursos**: magistratura e Ministério Público do Trabalho. 2. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: LTr, 2011. 168 p.; v.4. ISBN 9788536118406.

SCHIAVI, Mauro. **Comentários às questões polêmicas e atuais dos concursos**: magistratura e ministério público do trabalho. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Ltr, 2011. 235 p. ; v.1. ISBN 9788536118413.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011. 191 p. ISBN 9788574206967.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xiv, 2234 p. ISBN 9788522462346.

VIZZACCARO-AMARAL, André Luís org; MORA, Daniel Pestana org; ALVES, Giovanni org. **Trabalho e saúde**: a precarização do trabalho e a saúde do trabalho e a saúde do trabalhador no século XXI. São Paulo: Ltr, 2011. 228 p. ISBN 9788536118352.



7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Acentuação gráfica em palavras abreviadas

Mantém-se na forma abreviada o acento gráfico que estiver na parte da palavra por extenso que permaneceu na redução:

acadêmico – acadêm.

bíblico – bíbl.

cálculo – cálc.

dinâmica – dinâm.

eletrônica – eltrôn.

fábrica – fáb.

légua – lég.

náutica, náutico – náut.

século – séc.

acústica – acúst.

boêmio – boêm.

católico – catól.

diácono – diác.

epístola(s) – epíst.

itálico – itál.

líquido – a líq.

poética, poético – poét.

técnica – téc.

análise clínica – anál. clín.

búlgaro – búlg.

céltico – célt.

dialética – dialét.

étnico – étn.

lâmina (prancha) – lâm.

maiúscula – a maiúsc.

Rústico – rúst.

tráfego – tráfc.

Fonte: Adalberto J. Kaspary. ***Nova ortografia integrada: o que continuou + o que mudou = como ficou.*** 1ª edição, Porto Alegre: EDITA, outubro de 2011.